

COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR
PARA A MELHORIA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
(CTM)

RELATÓRIO FINAL

Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março

COORDENAÇÃO:

Rui do Carmo Moreira Fernando, Procurador da República jubilado e coordenador da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

MEMBROS DA CTM:

José Manuel Palaio, representante da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade

José Miguel Santiago de Barros, representante do Ministro da Administração Interna

Carina Quaresma, representante da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Luís Moreira Isidro, representante da Ministra da Justiça

Pedro Abrantes, representante do Ministro da Educação

Sofia Borges Pereira, representante da Secretária de Estado da Segurança Social

Purificação Gandra, representante da Secretária de Estado da Saúde

Miguel Ângelo do Carmo, representante da Procuradoria-Geral da República

Marta Silva, representante da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

ÍNDICE:

Capítulo I – Agilização da recolha, tratamento e cruzamento dos dados quantitativos oficiais provenientes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária e da Procuradoria-Geral da República em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea a) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março]

Sumário Executivo

1 – Âmbito e objetivos

2 – Caracterização da situação atual

2.1 Repositórios de dados existentes

2.1.1. Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça

2.1.2. Base de Dados de Violência Doméstica

2.1.3. Base de Dados da PGR

2.1.4. CITIUS

2.2. Tratamento de dados e relatórios hoje elaborados

2.2.1. Estatísticas da Justiça

2.2.2. Relatório Anual de Monitorização do Crime de VD

2.2.3. Relatório Síntese “Suspensão Provisória do Processo”

3 – O âmbito da realidade a captar

4 – Os dados a recolher

Dados e indicadores a recolher/disponibilizar em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica

5 – O tratamento e cruzamento de dados

6 – O acesso aos dados e a sua publicitação

7 – Passos a dar para a concretização das propostas formuladas

Capítulo II – Aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção da vítima nas 72 horas subsequentes à apresentação de queixa-crime, designadamente através da elaboração de protocolos procedimentais que harmonizem atuações e aperfeiçoem a articulação e cooperação entre forças de segurança, magistrados/as e organizações não-governamentais (ONG) que trabalham a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, assim como através da criação de gabinetes de apoio às vítimas nos Departamentos de Investigação e Ação Penal [alínea b) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março]

Sumário Executivo

- 1 – Nota prévia
- 2 – Âmbito e objetivos
- 3 – Caracterização da situação atual
- 4 – Uma proposta de atuação funcional adequada em 72 horas

Procedimentos a adotar pelos OPC no prazo máximo de 72 horas após a denúncia por crime de maus tratos cometidos em contexto de violência doméstica

- 5 – Reformulação de instrumentos utilizados
 - 5.1. Auto de notícia/denúncia
 - 5.2. O documento de atribuição do estatuto de vítima
 - 5.3. Avaliação de risco de revitimação e proteção da vítima
- 6 – Passas a dar
 - 6.1. A implementação da proposta de atuação funcional nas 72 horas subsequentes à notícia do crime
 - 6.2. Acompanhamento e ponderação sobre novos modelos de organização da intervenção

Capítulo III – Reforço e diversificação dos modelos de formação em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea c) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março]

Sumário Executivo

- 1 – Âmbito
- 2 – Principais fragilidades identificadas
 - 2.1. Fragilidades ao nível dos conteúdos
 - 2.2. Fragilidades ao nível do processo e modelo formativo
 - 2.3. Fragilidades ao nível da visão estratégica
- 3 – As linhas de formação a desenvolver
 - 3.1. Profissionais não especializados/as
 - 3.2. Profissionais especializados/as
 - 3.3. Técnicos/as de Apoio à Vítima (TAV)

Linhas de força essenciais para a formação e ou capacitação de profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica

- 4 – Plano anual de formação conjunta
- 5 – Temas prioritários de formação

CAPITULO I

Agilização da recolha, tratamento e cruzamento dos dados quantitativos oficiais provenientes da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária e da Procuradoria-Geral da República em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea a) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março].

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em Portugal, existem já serviços e organismos do Estado que procedem à recolha e tratamento de dados sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, bem como à publicação de dados oficiais sobre o crime de violência doméstica no âmbito do Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica e do Relatório Anual de Segurança Interna.

Todavia, nenhum deles contempla ainda um repositório de informação cuja amplitude seja suficiente quer para o conhecimento rigoroso da incidência da violência contra as mulheres e violência doméstica em Portugal, quer para determinar o padrão ou a trajetória da evolução desta criminalidade, sendo necessários dados de caracterização mais detalhados e desagregados, de modo a viabilizar contributos efetivos para uma (re)definição das políticas públicas de prevenção e combate a esta realidade.

É importante desenvolver as condições para a criação de um repositório de dados que tenha em vista a obtenção de uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, que comece por incidir essencialmente sobre os dados da intervenção criminal e não se limite ao tratamento dos casos que integram o art.º 152.º do Código Penal, mas abranja também aqueles que configuram crimes mais graves, nomeadamente violação, ofensa à integridade física grave e homicídio, e ainda a perseguição e a mutilação genital feminina. A partir daqui, dever-se-á desenvolver um tratamento e cruzamento de informação que se estenda e englobe dados com origem noutros setores.

A recolha de dados deve assentar nas bases e nos sistemas já existentes e vir a ser centralizada na atualmente designada Base de Dados de Violência Doméstica, gerida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por ser a que, atenta a sua natureza e finalidade prevista n.º 2 do art.º 37.º-A da LVD, se apresenta com melhores condições técnicas e de acessibilidade aos dados para cumprir um papel aglutinador. Com esta evolução, propõe-se que se passe a designar por Base de Dados da Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica.

O acesso à informação coligida e tratada, e a sua publicitação, devem ser efetuados através de um portal sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, alojado na Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, numa dupla vertente de informação pública e de apoio às vítimas, por meio do qual seja fácil aceder, designadamente, a dados e indicadores estatísticos contidos na Base de Dados da Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica e aos produzidos por outros setores envolvidos nesta temática (cidadania e igualdade, saúde, educação, solidariedade e segurança social, proteção e promoção dos direitos das crianças e

jovens), disponibilizados com uma proximidade temporal que permita acompanhar a evolução desta realidade.

1 – ÂMBITO E OBJETIVOS

A necessidade de recolher, tratar e cruzar dados sobre a violência contra as mulheres e violência doméstica (VMVD) tem vindo a ganhar foros de inadiabilidade e incontornabilidade ao nível nacional e internacional, pela sua centralidade na formulação e avaliação das políticas públicas de prevenção de um fenómeno cada vez mais complexo e mais diversificado, cuja incidência e prevalência vem capturando cada vez mais espaço nas agendas políticas nacionais e nas agendas das organizações internacionais.

Em Portugal, dados oficiais sobre o crime de violência doméstica (VD) têm sido apresentados e tratados há mais de 10 anos no âmbito do Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica e do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), sendo neste também apresentada e tratada informação sobre o crime de homicídio no contexto de uma relação parental/familiar e conjugal/análoga. Todavia, não nos tem permitido determinar de forma segura um padrão ou uma trajetória da evolução deste tipo de criminalidade, nomeadamente dos homicídios, sendo necessários dados de caracterização mais detalhados e desagregados, de modo a viabilizar contribuições efetivas para a (re)definição das políticas públicas de prevenção e combate a esta realidade.

Importa também recolher dados provenientes de inquéritos de vitimização, sendo que o último foi realizado em 2007, abrangendo tanto a vitimização de homens como de mulheres, permitindo alguma comparabilidade com o anterior, realizado em 1995, sobre violência contra as mulheres. A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (ENIND) prevê a realização de um inquérito à violência de género, a nível nacional, no âmbito do Eurostat (gender-based-violence survey), a realizar até 2020 pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.).

Acontecimentos recentes vieram chamar à atenção da fragilidade do Estado neste domínio, em três planos: (a) na recolha e tratamento de informação que seja adequada e suficiente para um bom conhecimento da realidade e para a definição, acompanhamento e melhoria da intervenção e das políticas públicas; (b) na atualidade dessa informação, que garanta uma fotografia, um acompanhamento e condições para a ação sobre o estado das coisas em período temporalmente próximo; (c) na disponibilização à comunidade de informação pública credível e atual.

Esta informação não pode, por outro lado, limitar o seu objeto ao tipo legal de crime de VD, cuja descrição está no art.º 152.º do Código Penal (CP). O conhecimento da criminalidade contra as mulheres e contra as outras pessoas por este abrangidas deve estender-se a todos os atos de agressão física, psicológica, sexual ou económica que configurem a prática de crime mais gravemente punível, e por este devam ser punidos, incluindo o homicídio doloso.

A dispersão de informação sobre esta matéria pelos vários setores envolvidos nesta temática (cidadania e igualdade, administração interna, justiça, saúde, educação, segurança social, crianças e jovens), bem como as dificuldades no seu acesso, prejudica o tratamento, a abrangência e o rigor do conhecimento desta mesma realidade, tendo em vista a rápida disponibilização de dados concretos e objetivos.

A leitura da realidade acaba por ficar, deste modo, dependente das perceções da comunidade, da informação transmitida pelos órgãos de comunicação social ou da que é veiculada pelas redes sociais.

O caminho a seguir terá, pois, de permitir ultrapassar a situação atual de: (a) insuficiência da informação conhecida; (b) dispersão da informação existente e não coincidência dos critérios da sua recolha e tratamento; (c) grande dilação temporal entre a produção dos dados, o seu tratamento e a disponibilização pública; (d) dificuldade no acesso e conhecimento público dos dados.

Esta é, também, a oportunidade certa para que se avance na resposta às recomendações dirigidas a Portugal pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) no relatório publicado a 22 de outubro de 2018, tendo em vista a melhoria dos dados recolhidos pelas polícias e pelo sistema de justiça no domínio da violência nas relações de intimidade e violação, através da obtenção e divulgação dos seguintes indicadores estatísticos:

Indicador 1: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas do crime de violência doméstica cometido por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, registado pelas polícias.

Indicador 2: Número anual de ocorrências de violência doméstica, previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, cometidas contra mulheres por homens maiores de 18 anos, registado pelas polícias.

Indicador 3: Número anual de homens maiores de 18 anos agressores nas situações referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, por percentagem da população masculina.

Indicador 4: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de violência física cometida por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, registado pelas polícias.

Indicador 5: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de violência psicológica cometida por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, registado pelas polícias.

Indicador 6: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de violência sexual cometida por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, registado pelas polícias.

Indicador 7: Número de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de violência económica cometida por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, registado pelas polícias.

Indicador 8: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de crime de violação cometido por homens maiores de 18 anos, registado pela polícia.

Indicador 9: Número anual de mulheres, maiores de 18 anos, vítimas de crime de homicídio cometido por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, por comparação com o número total de mulheres vítimas de crime de homicídio.

Indicador 10: Número anual de medidas de proteção aplicadas a mulheres vítimas de crimes de violência doméstica cometidos por homens maiores de 18 anos, referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, por tribunal.

Indicador 11: Número anual de homens arguidos, maiores de 18 anos, nas situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, no caso de a vítima ser mulher.

Indicador 12: Número de homens condenados, maiores de 18 anos, nas situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, no caso de a vítima ser mulher.

Indicador 13: Número anual de homens condenados, maiores de 18 anos, nas situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152.º do CP, em pena de prisão efetiva, pena de prisão domiciliária e pena de prisão suspensa, no caso de a vítima ser mulher.

Esta é, ainda, a oportunidade para se cumprirem as recomendações contidas no relatório do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO), dirigidas a Portugal no domínio do artigo 11.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), publicado pelo Conselho da Europa a 21 de janeiro de 2019, com a epígrafe “Recolha de dados e investigação”, nomeadamente:

Recomendação do parágrafo 63: Expandir a recolha de dados pelas polícias de molde a abranger todas as formas de violência contra as mulheres; aperfeiçoar os indicadores relativos à VD para incluir as diferentes manifestações de violência contra as mulheres, incluindo em particular a perseguição, a violência sexual e a violação; harmonizar a recolha de dados entre as polícias e o sistema judicial relativamente às formas de violência contra mulheres que não a VD, com o objetivo, entre outros, de avaliar as taxas de atrito.

Recomendação do parágrafo 65: Recolher dados relativos ao número de mulheres vítimas de violência baseada no género que beneficiam de algum mecanismo de compensação financeira.

Recomendação do parágrafo 69: Desagregar os dados administrativos relativos às acusações e às condenações criminais com base na idade e sexo da vítima, bem como na relação entre agressor e vítima.

Neste contexto, e tendo em vista alcançar os objetivos pretendidos no presente capítulo deste relatório, torna-se necessário indagar sobre: (a) o âmbito da realidade a captar; (b) os dados que deverão ser recolhidos, que a permitam caracterizar; (c) qual o tratamento que essa informação deve ter; (d) como tornar essa informação acessível aos profissionais e ao público em geral; (e) quais os passos a dar para a concretização das propostas formuladas.

A Comissão Técnica Multidisciplinar (CTM) procedeu, quanto a esta matéria, à audição das entidades geradoras de dados estatísticos no âmbito do Ministério da Justiça (MJ) e do Ministério da Administração Interna (MAI).

2 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

2.1. Repositórios de dados existentes

De acordo com o trabalho realizado pela CTM, foi de concluir que, ao nível dos organismos do Estado, os repositórios de dados que atualmente existem e que coligem informação sobre VMVD, alguns dos quais através de interfaces com outros sistemas de informação, são os seguintes:

- Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (SIEJ), gerido pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ);
- Base de Dados de Violência Doméstica (BDVD), gerida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SG);
- Base de Dados da Procuradoria-Geral da República (PGR) sobre Suspensão Provisória do Processo (crime);
- Sistema informático de desmaterialização, eliminação e simplificação de atos e processos na justiça (CITIUS), gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ).

Para além dos repositórios de dados referidos, concluiu-se ainda que os seguintes serviços e organismos do Estado produzem informação sobre VMVD:

- Sistema Integrado de Informações Operacionais Policiais (SIIOP), gerido pela Guarda Nacional Republicana (GNR);
- Sistema Estratégico de Informações (SEI), gerido pela Polícia de Segurança Pública (PSP);
- Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC), gerido pela Polícia Judiciária (PJ);
- Teleassistência, gerida pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG);
- Vigilância Eletrónica, Reclusos e Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), gerido pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP);
- Decisões Europeias de Proteção, gerido pela PGR, enquanto Autoridade Central;
- Decisões Europeias de Investigação, gerido pela PGR, enquanto Autoridade Central;
- Adiantamentos de indemnizações devidas às vítimas pelo Estado, gerido pela Comissão de Proteção a Vítimas de Crime (CPVC);
- Crianças sinalizadas e acompanhadas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), através da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ).

2.1.1. Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça

Informação recolhida e fontes:

- Crimes registados (GNR e PSP):
 - SIIOP.
 - SEI.
- Inquéritos da PJ:
 - SIIC.

- Processos-crime na fase de julgamento, findos nos tribunais judiciais de 1.^a instância, bem como informação sobre arguidos e pessoas condenadas nesses processos:
 - CITIUS.
- Medidas de vigilância eletrónica:
 - Sistema Integrado de Informação do Sistema Prisional da DGRSP.
- Reclusos nos estabelecimentos prisionais:
 - Sistema Integrado de Informação do Sistema Prisional da DGRSP.

Dados e indicadores atualmente disponibilizados ou previstos:

- N.º de ocorrências registadas (GNR e PSP) pelo crime de VD.
- Relação entre vítima e agressor segundo escalões etários e sexo. No caso de crime de VD, a classificação é feita com as seguintes categorias: VD contra cônjuge/análogos, VD contra menores e outros crimes de VD.
- N.º de pessoas condenadas por homicídio e homicídio conjugal.
- N.º de vítimas por crime de homicídio em que o condenado é o/a cônjuge ou companheiro/a, desagregado em função do sexo.
- N.º de processos-crime por VD e por maus tratos.
- N.º de arguidos por crimes de VD e de maus tratos.
- N.º de arguidos por crimes de VD e de maus tratos, segundo a extinção do procedimento criminal.
- N.º de condenados por crimes de VD e de maus tratos.
- N.º de condenados por crimes de VD de maus tratos, segundo a decisão final condenatória.
- N.º de medidas de coação aplicadas a arguidos por crime de VD.
- N.º de penas acessórias aplicadas por crime de VD.

Constrangimentos:

- Relação entre arguido e vítima em crimes registados pelos órgãos de polícia criminal (OPC): a desagregação só está a ser recolhida para os crimes registados pela PJ e pela PSP. É necessário a implementação de um interface automático com a GNR, através do qual se tornará possível a recolha deste dado para os crimes registados por este OPC.
- Processos-crime em fase de inquérito, por tipo de crime, incluindo crimes de VD: existem atualmente limitações técnicas e procedimentais, as quais impedem a associação dos processos e dos arguidos ao tipo de crime que está em causa.
- Vítimas em processo-crime: existem atualmente limitações técnicas que podem impedir o registo de todas as vítimas no sistema.
- Relação entre arguido e vítima em processos-crime em fase de inquérito e julgamento: com exceção dos casos de pessoas condenadas e de vítimas de homicídios conjugais, que são confirmados individual e manualmente junto dos tribunais, a produção deste tipo de indicadores para outros tipos de crime está dependente do desenvolvimento de mecanismos que assegurem a qualidade da informação recolhida.

2.1.2. Base de Dados de Violência Doméstica

Informação recolhida e fontes:

- Autos de notícia ou denúncia padrão por VD:

- SIIOP
- SEI
- Avaliações de risco em VD através da ficha de avaliação de risco de violência doméstica (RVD):
 - SIIOP
 - SEI
- Decisões de atribuição do estatuto de vítima (EV) de VD:
 - SIIOP
 - SEI
 - Ministério Público (MP) ou Tribunais
- Despachos finais proferidos em inquéritos, em processos por crime de VD:
 - MP
- Decisões finais transitadas em julgado, em processos por crime de VD:
 - Tribunais

Dados e indicadores atualmente disponibilizados ou previstos:

- Autos de notícia ou denúncia padrão por VD:
 - Registo da ocorrência (n.º de ocorrências registadas GNR e PSP):
 - Força de segurança (GNR e PSP)
 - Comando territorial/Destacamento ou Divisão/Posto ou Esquadra
 - Mês, dia da semana e hora de registo
 - Meio de comunicação da denúncia (presencial; telefone; outra)
 - Tipo de denunciante
 - Taxa de incidência das participações de VD por mil habitantes, a nível nacional, por Região Autónoma e por distrito (calculado com recurso a estimativas da população residente)
 - Vítima (n.º de vítimas):
 - Sexo
 - Idade
 - Estado civil
 - Habilitações literárias
 - Situação profissional
 - Profissão
 - País de origem
 - Concelho/freguesia/código postal da residência
 - Tipo de relação vítima-condenado (geralmente disponibilizado com a seguinte categorização):
 - Conjugalidade presente
 - Conjugalidade passada
 - Vítima é descendente do/a denunciado/a
 - Vítima é ascendente do/a denunciado/a
 - Vítima é colateral
 - Namoro presente
 - Namoro passado
 - Outras situações
- As categorias de conjugalidade incluem as situações análogas a cônjuge
- (In)existência de dependência económica do/a denunciado/a
- Denunciado/a (n.º de denunciados/as):
 - Sexo

- Idade
- Estado civil
- Habilitações literárias
- Situação profissional
- Profissão
- País de origem
- Concelho/freguesia/código postal da residência
- (In)existência dependência económica da vítima
- Posse de arma(s)
- Tipo de arma utilizada na ocorrência
- (In)existência de problemas relacionados com consumo de álcool dificultando uma vida diária normal
- (In)existência de problemas relacionados com consumo de estupefacientes dificultando uma vida diária normal
- Informações complementares:
 - N.º de dependentes do agregado familiar: filhos menores (de ambos; da vítima; do/a denunciado/a), pessoas com deficiência e ou incapacidade, pessoas idosas, outros
- Ocorrência (n.º de ocorrências registadas GNR e PSP):
 - Motivo da intervenção policial
 - Tipo de local
 - O tipo de residência do local da ocorrência (da vítima; do/a denunciado/a; de ambos; outra)
 - Concelho/freguesia/código postal do local da ocorrência
 - Mês/dia/hora da ocorrência
 - Tipo(s) de violência denunciado(s)
 - (In)Existência de ocorrências anteriores por agressões à vítima e/ou outro familiar, praticadas pelo/a mesmo denunciado/a (já reportadas às autoridades)
 - (In)Existência de entrada no domicílio
 - Tipo de entrada no domicílio
 - Ocorrência presenciada por menores
 - Idade dos menores que presenciaram a ocorrência
 - Tipo de relação dos menores que presenciaram a ocorrência com a vítima e com denunciado
 - Consequências da ocorrência para a vítima
 - (In)Existência de internamento hospitalar da vítima
 - (In)Existência de baixa médica (vítima)
 - Notificação da vítima para realização de exame médico direto
 - (In)Existência de outra(s) vítima(s) e seu número
 - (In)Existência de testemunha(s) e seu número
- Caracterização de outra(s) vítima(s):
 - Todos os indicadores acima apresentados para a vítima
 - Intenção quanto ao procedimento criminal
- Testemunhas (n.º de testemunhas):
 - Sexo
 - Idade
 - Concelho de residência

- Tipo de relação com a vítima
- Tipo de relação com o/a denunciado/a
- Informações finais – auto por VD [n.º de ocorrências registadas pelas forças de segurança (FS) por]:
 - Indicação de entidade(s) para a(s) qual(uais) a vítima foi encaminhada
 - (In)Existência de necessidade urgente de intervenção
 - Intenção da vítima quanto ao procedimento criminal (pretende; não pretende)

Indicadores mais específicos (autos por VD):

- É possível efetuar cruzamentos entre todas as variáveis acima indicadas (provenientes de auto por VD elaborados pela GNR e PSP).
- Exemplos incluídos nos últimos relatórios anuais VD (de modo a ir ao encontro de alguns dos indicadores recomendados pelo EIGE):
 - Tipo de violência praticada segundo o tipo de relação vítima denunciado/a.
 - Taxa de feminização da vítima, segundo o tipo de relação vítima denunciado/a.
 - Sexo da vítima e do/a denunciado/a (díades), segundo o tipo de relação vítima denunciado/a.
 - Situações de VD em relações de intimidade (em que a vítima é mulher e tem 18 ou mais anos e o denunciado é homem), por tipo de relação vítima-denunciado/a e por tipo de violência praticada.
- Avaliações de risco em VD através da ficha RVD:
 - Caracterização das avaliações de risco (n.º de fichas registadas):
 - RVD 1L: local de aplicação da avaliação (local de ocorrência; Posto/Esquadra)
 - RVD 1L: contexto da sua aplicação (Auto; Aditamento a Auto)
 - RVD 2L: tipo de aplicação [1.ª, 2.ª, outra(s)]
 - RVD 2L: contexto da sua aplicação (investigação criminal; policiamento proximidade)
 - Comando/Destacamento ou Divisão/Posto ou Esquadra onde é efetuada a (re)avaliação
 - Fatores de risco: 20 (Sim; Não; NA/D)
 - Fonte(s) de informação utilizada(s) [vítima; terceiros; agressor/a; informação técnica; outra(s)]
 - Nível de risco proposto pelo instrumento
 - Nível de risco atribuído
 - Medidas de promoção da segurança a adotar
 - Número de dias até próxima (re)avaliação
 - RVD 2L: medidas de promoção da segurança já adotada(s)

Indicadores mais específicos (RVD):

- É possível efetuar cruzamentos entre todas as variáveis acima indicadas (provenientes das RVD elaboradas pelas FS), como por exemplo:
 - Nível de risco atribuído, segundo o nível de risco proposto pelo instrumento

- Alterações ao nível de risco atribuído entre momentos de avaliação (manteve-se; diminuiu; aumentou)
- Nível de risco atribuído segundo a FS/Comando territorial
- Nível de risco atribuído, segundo o local de aplicação
- Presença de cada fator de risco, segundo o nível de risco atribuído
- Medidas de segurança a adotar, segundo o nível de risco atribuído
- Número de RVD elaboradas por caso
- Tempo decorrido entre a realização da RVD 1L e reavaliações seguintes
- Motivos de não reavaliação do risco

Indicadores mais específicos (autos e RVD):

- É possível efetuar cruzamentos entre todas as variáveis acima indicadas (provenientes de Auto por VD e RVD elaborados pela GNR e PSP), como por exemplo:
 - Nível de risco atribuído, segundo o sexo da vítima, sexo do/a denunciado/a ou tipo de relação entre ambos
 - Nível de risco atribuído e ocorrência ser presenciada por menor(es)
 - Nível de risco atribuído e existência de ocorrências anteriores reportadas
 - Presença/ausência de algum fator de risco e tipo de violência praticada (Auto por VD)
 - Alterações ao nível de risco atribuído entre momentos de avaliação e o tipo de relação vítima-denunciado/a
- Decisões de atribuição do EV de VD:
 - N.º decisões registadas pela GNR e PSP
 - N.º decisões registadas pela GNR e PSP, por tipo de decisão
 - N.º decisões comunicadas pelo MP e Tribunal à SG
 - N.º decisões comunicadas pelo MP e Tribunal à SG, segundo o tipo de decisão
- Despachos finais proferidos em inquéritos:
 - N.º de inquéritos VD cujo resultado foi comunicado à SG
 - N.º de inquéritos VD, segundo o resultado:
 - Acusação
 - Arquivamento
 - Suspensão provisória do processo
 - N.º de inquéritos VD, segundo a data do resultado
 - N.º de inquéritos VD, segundo a comarca/serviço do MP

Indicadores mais específicos (resultados dos inquéritos):

- É possível efetuar cruzamentos entre todas as variáveis acima indicadas (provenientes dos inquéritos VD cujo resultado foi comunicado à SG), como por exemplo:
 - Taxa de acusação segundo a comarca/serviço do MP
 - Taxa de arquivamento segundo a comarca/serviço do MP
 - Taxa de suspensão provisória do processo segundo a comarca/serviço do MP

- Decisões finais transitados em julgado em processos por crime de VD:
 - N.º de decisões transitadas em julgado, comunicadas à SG
 - N.º de decisões transitadas em julgado, segundo o tipo de decisão (condenação; absolvição)
 - N.º de decisões transitadas em julgado, segundo a data
 - N.º de decisões transitadas em julgado, segundo a Comarca/Tribunal
 - N.º de condenações a pena de prisão segundo a duração da pena
 - N.º de condenações a pena de prisão segundo o tipo (efetiva ou suspensa)
 - N.º de condenações com penas acessórias decretadas e seu tipo
- Indicadores mais específicos (decisões finais transitadas em julgado):
 - É possível efetuar cruzamentos entre todas as variáveis acima indicadas (provenientes das decisões transitadas em julgado que tenham sido comunicadas à SG), como por exemplo:
 - Taxa de condenações/absoluções segundo a Comarca/Tribunal
 - Taxa de condenação a pena de prisão efetiva, entre as decisões de condenação
 - Taxa de aplicação de penas acessórias (e seu tipo), entre as decisões condenatórias
 - Duração média das penas de prisão, segundo a Comarca/Tribunal

Constrangimentos:

- A criminalidade registada e tratada cinge-se aos crimes previstos e punidos no artigo 152.º do CP, reportada à GNR e à PSP, ficando de fora outra criminalidade que ocorra entre parceiros íntimos, ou seja, entre as pessoas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, sendo que alguma da criminalidade que ocorra entre parceiros íntimos aqui não registada, como o homicídio e a violação (em relação de intimidade), é da competência reservada da PJ.
- A BDVD não comporta aditamentos efetuados aos autos previamente registados.
- Os despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitados em julgado em processos por prática do crime de VD, bem como comunicações sobre decisões de atribuição do EV provenientes do MP e dos tribunais, não são comunicadas à SG de forma sistemática, persistindo a utilização de formas de comunicação casuísticas.
- As pessoas da SG credenciadas para utilizar a base de dados com a finalidade da sua extração não acedem a dados pessoais, sendo que para garantir a coerência e a fiabilidade da informação torna-se necessário aceder ao número único de identificação de processo-crime (NUIPC).

2.1.3. Base de Dados da PGR

A Base de Dados da PGR permite obter toda a informação respeitante à aplicação da suspensão provisória do processo, seja na fase de inquérito, seja na fase de instrução.

A aplicação do instituto encontra-se sujeita a registo numa Base de Dados, legalmente prevista no Decreto-Lei n.º 299/99, de 04 de agosto, alterado pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, estando atualmente a funcionar num novo módulo que permite registar um conjunto de dados relacionados não só com a aplicação do instituto mas também com as próprias injunções e regras de conduta determinadas.

2.1.4. CITIUS

Permite obter informação respeitante aos processos que tramitam no sistema judiciário (MP e Tribunais).

A informação respeitante aos inquéritos que é gerada pela GNR, PSP e PJ é rececionada no CITIUS: no caso da PJ, é recolhida diretamente do SIIC, não sendo ainda recolhida de forma automática no caso dos outros OPC.

2.2. Tratamento de dados e relatórios hoje elaborados

Hoje em dia é efetuado o tratamento de um conjunto de informação estatística sobre os indicadores referidos no ponto anterior, por várias entidades, que dão origem a diversas publicações de dados:

2.2.1. Estatísticas da Justiça

Atualmente, no que diz respeito ao universo de dados de que aqui se cuida, apenas são tratadas a criminalidade registada e as decisões judiciais da 1.ª instância, na fase de julgamento, estando prevista a abrangência das fases ulteriores do processo.

Quer no que respeita ao crime de VD quer ao crime de homicídio, a relação entre vítima e arguido tem apenas uma categoria especificada: cônjuge ou análogo, sendo certo que o CITIUS contém informação sobre outras relações entre vítima e arguido.

É tratado o tipo (não a sua medida) e as penas acessórias, sendo que do CITIUS também é possível retirar o número de processos-crime findos por VD segundo o seu motivo, o número de arguidos e de condenados, as medidas de coação e as penas aplicadas.

Através da DGRSP, é obtida informação sobre o número de pedidos para eventual aplicação da medida de vigilância eletrónica, número de medidas aplicadas e fiscalizadas, bem como a distribuição das penas e medidas fiscalizadas por sexo, escalão etário, nacionalidade e tipo de crime.

Ainda por via da DGRSP, é possível obter informação relativa ao número de reclusos condenados existentes nos estabelecimentos prisionais, a 31 de dezembro de cada ano, por crime de VD, informação desagregada em função do sexo, o escalão etário e a nacionalidade (portuguesa ou estrangeira).

2.2.2. Relatório Anual de Monitorização do Crime de VD

A SG produz um Relatório Anual de Monitorização do crime previsto no art.º 152.º do CP, através de informação recolhida junto da GNR, PSP, MP, Tribunais e diretamente da BDVD, dando resultados sobre os seguintes dados e indicadores, em modelo de tabelas, gráficos e mapas:

Tabelas:

- N.º de ocorrências registadas (GNR e PSP), segundo a NUT I, e taxa de variação anual
- N.º de ocorrências registadas (GNR e PSP), segundo o distrito/comando, taxa de variação anual e taxa de incidência (por mil habitantes)
- Mês, dia de semana e hora de registo das participações e das ocorrências, e tempo decorrido entre participação e ocorrência
- Meio de comunicação da denúncia, motivo da intervenção policial e entrada no domicílio
- Local da ocorrência, presença de menores, ocorrências anteriores, tipo de violência e consequências para a vítima
- Caracterização das vítimas e denunciados/as – sexo, idade, estado civil, habilitações, situação profissional e país de origem
- Caracterização das vítimas – tipo de relação com denunciado/a, dependência económica, internamento hospitalar e baixa médica
- Caracterização dos/as denunciados/as – dependência económica, problemas relacionados com álcool/estupefacientes, posse e utilização de arma
- N.º de suspeitos detidos (GNR e PSP) no âmbito de situações de violência doméstica
- Decisões sobre atribuição de EV comunicadas à SG (GNR e PSP)
- Resultados dos inquéritos
- Motivos de arquivamento
- Decisões finais transitadas em julgado (condenação/absolvição)

Gráficos:

- Dia de semana de registo das participações e das ocorrências
- Hora e registo das participações e das ocorrências
- Motivo da intervenção policial
- Tipo de violência exercida
- Tipo de violência exercida – combinações verificadas
- Idade das vítimas e dos/as denunciados/as
- Habilitações das vítimas e dos/as denunciados/as
- Relação vítima-denunciado/a
- Tipo de violência praticada segundo a tipologia de vitimização
- Taxa de feminização da vítima segundo a tipologia de vitimização
- Sexo da vítima e do/a denunciado/a, segundo a tipologia de vitimização
- Tipo de violência praticada segundo a tipologia de vitimização, quando as vítimas são mulheres (com 18 ou mais anos) e os denunciados são homens
- Detenção de suspeitos efetuada pelas FS no âmbito da violência doméstica
- Resultados dos inquéritos
- Motivos de arquivamento
- Resultados dos inquéritos – serviços do MP que comunicaram mais de 100 decisões
- Duração das penas de prisão

Mapas:

- Número de ocorrências de VD registadas pelas FS
- Número de ocorrências de VD registadas pela GNR
- Número de ocorrências de VD registadas pela PSP
- Taxa de incidência de ocorrências VD registadas pelas FS (por mil habitantes)

2.2.3. Relatório Síntese “Suspensão Provisória do Processo”

A PGR produz regularmente um relatório síntese sobre a aplicação da suspensão provisória em processos-crime, a partir da informação constante na respetiva base de dados, dando resultados sobre os seguintes indicadores, em modelo de quadros e de gráficos:

Quadros:

- Aplicação da suspensão provisória – total nacional
- Relação percentual com o total nacional das suspensões provisórias por Procuradoria-Geral Distrital (PGD)
- Crimes de maior expressão na aplicação da suspensão provisória do processo (comparação com os anos anteriores)
- Número global de injunções aplicadas
- Tipologia de crimes com maior expressão por tipo de injunção mais aplicada
- Indemnização ao lesado
- Relação entre os valores entregues ao Estado e a Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS)
- Comparação entre o número de suspensões provisórias aplicadas e a sequência do processo após o decurso do prazo/cumprimento das injunções (últimos 5 anos)

Gráficos:

- Comparação entre anos
- Comparação percentual entre as PGD e o total nacional
- Exercício da ação penal com recurso à suspensão provisória por reporte ao número total de processos em que foi exercida a ação penal
- Relação entre o total de suspensões provisórias e os cinco tipos de crime em que foi mais aplicada
- Relação do total de injunções aplicadas com as 5 injunções mais aplicadas
- Comparação entre o total de suspensões, o número de arquivamentos por cumprimento das injunções e o número de processos que prosseguiram para julgamento
- Relação entre o número de injunções de indemnizar o lesado e o número de processos arquivados por cumprimento e dos que prosseguiram para julgamento
- Relação entre o número de injunções de entrega de certa quantia ao Estado ou a IPSS ou efetuar prestação de serviço de interesse público, o número de processos arquivados por cumprimento e os que prosseguiram para julgamento
- Relação entre o número de injunções de frequentar certos programas ou atividades aplicadas, o número de processos arquivados por cumprimento e os que prosseguiram para julgamento

- Relação entre o número de injunções de qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, o número de processos arquivados por cumprimento e os que prosseguiram para julgamento
- Relação entre o número de injunções de proibição de conduzir veículo com motor, e o número de processos arquivados por cumprimento e dos que prosseguiram para julgamento

3 – O ÂMBITO DA REALIDADE A CAPTAR

O conhecimento da incidência da VMVD em Portugal requer a recolha e o tratamento de um conjunto de indicadores que abrangem a violência física, psicológica, económica e sexual cometida contra as pessoas referidas no art.º 152.º do CP: a) cônjuge ou ex-cônjuge; b) pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) progenitor de descendente comum em 1.º grau; d) pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agressor.

Terão de ser abrangidos não só os casos em que estas condutas são puníveis pelo crime previsto no art.º 152.º do CP, mas também aqueles que configuram igualmente crimes mais graves e são por estes puníveis, nomeadamente violação, ofensa à integridade física grave e homicídio.

Por outro lado, deverão ser abrangidos os crimes de violência contra as mulheres no âmbito do homicídio, da violação, da perseguição e da mutilação genital feminina, mesmo quando não ocorra, entre arguido e vítima, uma das relações acima referidas.

Este universo respeita as recentes recomendações do GREVIO e o que tem vindo a ser recomendado pelo EIGE, que no seu relatório de 2017 propõe “[e]stabelecer a prevalência da violência contra as mulheres, através de indicadores sobre a violação, o femicídio e violência entre parceiros íntimos, que oriente uma metodologia de recolha de dados nos 28 Estados Membros da UE, de molde a assegurar a fiabilidade e a comparabilidade dos dados sobre a violência contra as mulheres”.

De acordo com a informação recolhida pela CTM, constata-se que no presente momento, embora existam já serviços e organismos do Estado que procedem à recolha e tratamento de dados sobre VMVD, a verdade é que nenhum deles contempla ainda um repositório de informação cuja amplitude seja suficiente para o conhecimento com rigor da incidência da VMVD em Portugal.

Uma adequada definição, gestão e planificação das políticas públicas, o apoio à investigação criminal e à aplicação da lei penal, a informação pública e dos organismos internacionais sobre a realidade da VMVD exigem dados completos e credíveis que a caracterizem. Para isso, é essencial definir quais os indicadores que terão de ser recolhidos e tratados pelas entidades oficiais.

4 – OS DADOS A RECOLHER

Os dados que devem ser recolhidos terão de permitir aumentar o conhecimento existente sobre: (a) as realidades criminais e a sua relevância quantitativa; (b) quem são os autores dos crimes, quem são as vítimas e relação entre ambos; (c) a atuação das autoridades judiciárias, dos OPC e de outras entidades auxiliares da justiça em momentos relevantes do processo criminal e do apoio às vítimas; (d) o desfecho dos procedimentos criminais instaurados, as penas aplicadas e os momentos marcantes da sua execução; (e) a relevância da contemporaneidade do processo criminal e de processos da área de família e menores envolvendo os mesmos sujeitos; (f) outros aspetos marcantes para a definição das políticas públicas.

A proposta que agora se faz de alargamento da informação a recolher e tratar globalmente incide essencialmente sobre os dados da intervenção criminal, que no desenho do nosso sistema de combate à VD assume um lugar central, devendo constituir, a nosso ver, o alicerce, necessário, sobre o qual se poderá vir a desenvolver um tratamento e cruzamento de informação que englobe dados com origem noutros setores.

Com estes objetivos, a CTM propõe que a informação a recolher e a tratar contemple os seguintes dados:

- a) Processos instaurados por crime cometido em contexto de VD por tipo legal de crime, com identificação do departamento do MP ou Tribunal – o que incluirá não só o crime previsto no art.º 152.º do CP, mas também todos os atos de agressão física, psicológica, sexual ou económica contra pessoa referida no n.º 1 daquela norma penal que integrem a prática de crime mais gravemente punível, incluindo a violação, a ofensa à integridade física grave e o homicídio doloso.
- b) Processos instaurados por crimes de violência contra as mulheres no âmbito do homicídio, da violação, da perseguição e da mutilação genital feminina, independentemente da relação existente entre vítima e arguido.

Assim, e relativamente a cada uma das espécies de processos referidas, a CTM propõe que sejam recolhidos um conjunto de dados que de seguida se identificam.

Dados e indicadores a recolher/disponibilizar em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica

Início do procedimento:

- Flagrante delito
- Denúncia:
 - Quem a fez:
 - Vítima
 - Familiar (especificar)
 - Vizinho/a
 - Funcionário/a (especificar)
 - Anónimo
 - Outro
 - Meio utilizado
 - Data e hora

- Autoridade judiciária ou OPC que regista (com desagregação por área geográfica)
- NUIPC

Sexo do elemento do OPC:

- Na receção da denúncia
- Na inquirição da vítima

Caraterização das vítimas e dos/as denunciados/as/arguidos/as:

- N.º de vítimas e denunciados/as/arguidos/as por ocorrência
- Data de nascimento
- Idade
- Sexo
- Género
- Nacionalidade
- Nível de escolaridade
- Situação laboral
- Local (concelho/freguesia/código postal) de residência
- Relação entre ambos
- Coabitação

Caraterização das vítimas e autores/as de homicídios e indicadores adicionais:

- N.º de vítimas mortais/ano por sexo/idade/nacionalidade da vítima e do/a autor/a
- N.º de vítimas mortais/ano por sexo/idade/nacionalidade da vítima e do/a autor/a no contexto das relações previstas no n.º 1 do art.º 152.º do CP
- N.º de vítimas mortais/ano por sexo/idade/nacionalidade da vítima e do/a autor/a no contexto de outras relações que envolvem vítimas mulheres
- N.º de autores/ano que cometeram suicídio (após homicídio)
- N.º de vítimas mortais/ano em coabitação com autor/a aquando do cometimento do crime
- Métodos utilizados na prática do crime:
 - Armas de fogo ou explosivos
 - Utilização de outras armas
 - Sem utilização de armas

Tipo de violência praticada (física; psicológica; sexual; económica)

Existência de ocorrências anteriores por agressões à vítima e ou outro familiar praticadas pelo mesmo/a denunciado/a

Consequências da ocorrência para a vítima

Data e hora dos factos

Local dos factos:

- Concelho/freguesia/código postal
- Tipo de local

Utilização, posse e apreensão de armas:

- Armas de fogo
- Armas brancas
- Explosivos
- Outras

Menores de idade:

- Presenciaram os factos
- Coabitam com vítima e denunciado/a/arguido/a

- Idade
- Sexo
- Relação de parentesco/afinidade com vítima e denunciado/a/arguido/a
- Outros filhos menores comuns à vítima e ou denunciado/a/arguido/a que não presenciaram os factos e que não coabitam com eles
- Promoção dos direitos e proteção em CPCJ ou Tribunal:
 - Processo já existente (sim; não)
 - Sinalização (CPCJ; MP)
 - Medida aplicada
- Existência de procedimentos contemporâneos relacionados com o exercício das responsabilidades parentais e decisão sobre:
 - Exercício comum das responsabilidades parentais
 - Residência habitual
 - Convívio/visitas

Avaliação de risco em VD:

- Avaliação: nível de risco
- Reavaliação: nível de risco
- Entidade que procede à avaliação
- Avaliações ou Reavaliações com risco médio ou elevado:
 - Medida de proteção aplicada
 - Medida de coação proposta

Atribuição de EV e sua recusa

Detenção do arguido:

- Flagrante delito
- Fora de flagrante delito (neste caso, que entidade emitiu mandato)

Buscas domiciliárias/não domiciliárias

Inquérito em segredo de justiça

Vítima representada por advogado (constituído; apoio judiciário)

Vítima acompanhada por técnico/a de apoio ou pessoa da sua confiança (por ato processual)

Teleassistência (por entidade sinalizadora):

- Data da aplicação
- Data do termo

Acompanhamento policial na retirada de bens da residência por parte da vítima

Recurso a estruturas ou respostas da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD):

- Casa de abrigo
- Resposta de acolhimento de emergência
- Estrutura de atendimento

Recusa da vítima a depor

Declarações para memória futura:

- No inquérito
- Na instrução

Medidas de coação (data da aplicação e data do termo):

- Prisão preventiva
- Não adquirir, não usar, entregar armas ou outros objetos ou utensílios
- Frequência de programas para agressores de VD (PAVD)
- Não permanecer na residência

- Não contactar a vítima ou outras pessoas
- Não frequentar certos lugares e meios
- Outra medida de coação (especificar)
- Utilização de meio técnico de controlo à distância

Emissão de decisão europeia de investigação:

- Estado emissor
- Estado de execução
- Autoridade de emissão
- Autoridade de execução
- Medida de investigação

Requerimento de aplicação de medida europeia de proteção

- Indeferido
- Aplicação de medida:
 - Proibição de entrar em localidades, lugares ou zonas definidas
 - Proibição ou restrição de contactos com a vítima
 - Proibição ou regulação da aproximação à vítima

Resultado do processo (por serviço do MP/Tribunal), com a data do respetivo despacho:

- Suspensão provisória do processo:
 - Fase processual em que foi aplicada (inquérito; instrução)
 - Injunções e regras de conduta
 - Tempo de duração
 - Arquivamento do processo
 - Prosseguimento do processo
- Arquivamento do inquérito:
 - N.º 1 do art.º 271.º do Código de Processo Penal (CPP)
 - N.º 2 do art.º 271.º do CPP
- Acusação (crime)
- Instrução:
 - Pronúncia (crime)
 - Não pronúncia
- Julgamento:
 - Condenação (crime)
 - Absolvição
- Recurso:
 - Confirmação
 - Revogação
 - Alteração qualificação jurídico-penal
 - Alteração da pena (mais grave; menos grave)

Situações de reclassificação do crime inicialmente registado (por fase):

- Inquérito
- Instrução
- Julgamento
- Recurso

Penas principais e acessórias:

- 1.ª Instância:
 - Tipo de pena
 - Medida da pena:

- Por crime único
- Em cúmulo jurídico

- Recurso

Antecedentes:

- Por crime de homicídio
- Por crime de VD
- Outros crimes

Medidas de segurança a inimputáveis

- Tipo de medida

Crime de homicídio em contexto de VD com prática de crimes anteriores:

- Com a mesma vítima ou outras vítimas
- Tempo decorrido entre processos
- N.º de processos por espécie e tipo de decisões proferidas
- Crime de homicídio na pendência ou não de outro processo

Condenados a cumprir pena de prisão, por crime:

- Número
- Sexo
- Género
- Idade
- Penas a cumprir (por escalões de anos a definir)
- Liberdade condicional:
 - Atribuição (em que medida da pena cumprida)
 - Recusa (em que medida da pena cumprida)

Regime de permanência na habitação

Revogação da suspensão da execução da pena de prisão

Informação à vítima sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada

Processos com análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica e respetivo relatório

Indemnização atribuída à vítima:

- Pedido da vítima ou em representação desta
- Reparação oficiosa atribuída pelo tribunal
- Adiantada pela CPVC

5 – O TRATAMENTO E CRUZAMENTO DE DADOS

De acordo com o trabalho realizado, a CTM entende não haver inconveniente em que os sistemas de informação que coligem dados parcelares sobre a VMVD mantenham essa mesma ação de recolha e transmissão de informação.

Efetivamente, não obstante haver a necessidade de contemplar num repositório de dados suficientemente amplo a informação sobre outras participações e ocorrências que vão para além das que decorrem do art.º 152.º do CP (relativo ao tipo legal de crime de VD), a recolha de dados para este efeito deve assentar na informação já constante, nomeadamente, no SIIOP, no SEI e no SIIC, bem como no CITIUS e na Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo da PGR.

Contudo, por forma a poder obter-se uma visão global e integrada do fenómeno da VMVD, dos homicídios ocorridos neste contexto e dos já referidos crimes contra as mulheres, e para que seja possível aceder a essa informação completa num único repositório de dados, a CTM entende dever optar-se pelo local informático, dos já existentes, que se considere ser o mais adequado e capaz de poder receber os dados que são produzidos noutros sistemas.

De acordo com a informação recolhida, a BDVD parece ser aquele que se apresenta com melhores condições técnicas e de acessibilidade a dados para cumprir esse papel aglutinador, atenta a sua natureza e concreta finalidade legal que, nos termos do n.º 2 do art.º 37.º-A da LVD, visa:

- Contribuir para o conhecimento do fenómeno e para o desenvolvimento da política criminal e da política de segurança interna em matéria de VD, disponibilizando informação, sem qualquer identificação de dados pessoais.
- Contribuir para a prevenção e investigação criminal do fenómeno, na prossecução das atribuições e competências do MP e das FS.

É nesse sentido, aliás, que se têm vindo a desenvolver alguns procedimentos, designadamente:

- Implementação do interface automático para migração de dados dos autos por VD, a nível nacional, entre SIIOP e BDVD, visando permitir a apresentação de resultados detalhados sob a forma de frequência absoluta.
- Integração da RVD no SIIOP, com migração automática dos dados para a BDVD, visando permitir análises integradas entre os autos por VD e a RVD.

Por outro lado, a BDVD deve continuar na SG e na sua dupla vertente de acervo de informação estatística e instrumento de prevenção e investigação criminal, auxiliando os OPC e o MP na prossecução das suas atribuições.

Para esta última finalidade, torna-se necessário assegurar a migração de dados pessoais que viabilizem a identificação estritamente necessária dos intervenientes, devendo avaliar-se o impacto desta solução na proteção dos dados pessoais.

A informação coligida, referida no ponto 4 do presente capítulo, deve permitir efetuar cruzamentos de dados que deverão ser definidos tomando em consideração os indicadores nacionais e internacionais já estabelecidos, os objetivos das políticas públicas para este setor e os pontos nevrálgicos da resposta do sistema que a investigação e o debate público vêm evidenciando. A esta luz, enunciam-se alguns cruzamentos de dados que não têm vindo a ser efetuados e que se revelarão de grande importância:

- Relação entre o tipo de medida de coação aplicada ao arguido no decurso do processo e a pena aplicada a final, por tipo legal de crime.
- Caracterização das penas aplicadas a cada tipo legal de crime, com o estabelecimento de escalões respeitantes à sua medida concreta.

- Nos casos em que correm em paralelo procedimento criminal e processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, relacionar:
 - A aplicação da medida de coação ou da pena acessória de proibição de contactos entre progenitores com a decisão quanto ao exercício comum de responsabilidades parentais.
 - O resultado do processo-crime (arquivamento, suspensão provisória do processo, condenação) com a decisão tomada naquele outro quanto à residência habitual e ao convívio com os/as menores, por tipo legal de crime.
- Relação entre o resultado do processo-crime e medida aplicada em processo de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens em perigo, a correr termos em tribunal ou CPCJ, por tipo legal de crime.
- Relação entre número de processos anteriores entre os mesmos intervenientes e o resultado do último.
- Relação entre cada homicídio registado e o número de denúncia(s) prévia(s) entre os mesmos intervenientes.

6 – O ACESSO AOS DADOS E A SUA PUBLICITAÇÃO

Para publicitação dos dados e para informação pública, a CTM propõe a criação de um Portal informativo sobre a VMVD, por meio do qual seja fácil aceder a dados e indicadores estatísticos, documentos de referência e estudos associados, bem como a todos os recursos existentes.

Os dados e indicadores estatísticos devem ser disponibilizados com uma proximidade temporal que permita acompanhar a evolução da realidade, tendo em vista o seu conhecimento efetivo e o contributo para a redefinição em tempo útil das políticas públicas.

De igual modo, na sua conceção, o Portal deve permitir a melhor interação entre o/a utilizador/a e a informação disponibilizada, viabilizando, nomeadamente, um cruzamento dinâmico de variáveis.

A informação disponibilizada deve ser organizada e apresentada de forma amigável para o/a utilizador/a, que a ela deve poder aceder de forma fácil e intuitiva.

Este Portal deverá ter a dupla vertente de informação pública e de apoio às vítimas. Por isso, deve concentrar:

- Por um lado, a disponibilização de indicadores tendo por base os dados contidos na BDVD, bem como a integração de dados produzidos por outros setores envolvidos nesta temática, garantindo, assim, a sua interoperabilidade, nomeadamente das áreas da cidadania e igualdade (ex., do Sistema de Gestão de Informação da RNAVVD), da saúde (ex., do sistema da ação da saúde sobre género, violência e ciclo de vida ou sobre a isenção de taxas moderadoras às vítimas de VD), da educação (ex., sobre insucesso escolar ou a transferência escolar de crianças, quando relacionados com situações de VD), da solidariedade e segurança social (ex., atendimento de urgência, respostas sociais, atribuição de rendimento social de inserção e apoio judiciário e ou nomeação de advogado) e da proteção e promoção dos direitos de crianças e jovens (ex., processos instaurados nas CPCJ cujo perigo tem origem em situação de VD e medidas adotadas); e,

- Por outro lado, informação útil sobre direitos, legislação e recursos, bem como acesso à denúncia eletrónica, a pedidos de informação e linhas telefónicas de apoio às vítimas.

Sugere-se que o Portal possa ser alojado na CIG, enquanto organismo que tem por missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

7 – PASSOS A DAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS PROPOSTAS FORMULADAS

Sendo adotada a opção acima preconizada, terá o Estado de promover, como condição primeira, todos os procedimentos tendo em vista a criação das condições necessárias para que a atual BDVD proceda à recolha, tratamento e cruzamento dos dados quantitativos oficiais em matéria de homicídios e de outras formas de VMVD.

Propõe-se a alteração da designação da base de dados em questão para *Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD)*.

Este é um trabalho não compatível com o tempo definido para a apresentação das conclusões da CTM e a sua concretização exige uma outra competência técnica e, portanto, um diferente perfil de quem deve, a partir desse momento, desenvolver o trabalho agora iniciado.

Assim, se for aceite a proposta apresentada, entende-se que se mostra necessário desenvolver condições e ferramentas para a sua implementação, por pessoas com as competências técnico-profissionais adequadas, cujas tarefas imediatas deverão consistir em:

1.^a Definir as categorias de resposta no âmbito das variáveis que se pretendem contemplar à luz da caracterização da VMVD descrita no ponto 4 do presente capítulo.

2.^a Adaptar os mecanismos e instrumentos de recolha de informação existentes no MP, no CITIUS e nos OPC (GNR, PSP e PJ) de modo a viabilizar a obtenção dos dados previstos no ponto 4 do presente capítulo.

3.^a Adaptar os mecanismos e instrumentos de recolha de informação existentes nos restantes sistemas de informação de modo a viabilizar a obtenção dos respetivos dados previstos no ponto 4 do presente capítulo.

4.^a Garantir a compatibilidade dos sistemas das bases de dados que deverão convergir na BDVMVD e a definição e implementação de interfaces automáticos.

5.^a Rever os dispositivos legais que regulam a atividade da atual BDVD, constantes nos artigos 37.º e 37.º-A da LVD, incidindo sobre o alargamento dos dados a obter e tratar, a sua migração para a BDVMVD e os níveis de acesso aos dados que dela constam, na dupla vertente de acesso à informação sem dados pessoais e de acesso à informação para efeitos de prevenção e investigação criminal.

CAPÍTULO II

Aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção da vítima nas 72 horas subsequentes à apresentação de queixa-crime, designadamente através da elaboração de protocolos procedimentais que harmonizem atuações e aperfeiçoem a articulação e cooperação entre forças de seguranças, magistrados/as e organizações não-governamentais (ONG) que trabalham a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica, assim como através da criação de gabinetes de apoio às vítimas nos Departamentos de Investigação e Ação Penal [alínea b) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março].

SUMÁRIO EXECUTIVO

No presente capítulo, a análise e recomendações incidem essencialmente na intervenção que se encontra regulada no art.º 29.º-A da LVD, que decorre no prazo máximo de 72 horas após a denúncia, que visa a obtenção de um conhecimento da situação suficiente para permitir uma primeira avaliação da sua consistência indiciária e a adoção de medidas que garantam a proteção da vítima e a contenção do/a denunciado/a. Não se deixando de afirmar a importância de se desenvolver igualmente o aperfeiçoamento da atuação posterior de todos os agentes envolvidos neste combate.

Porque esta ação se pretende intensiva e célere, mostra-se importante a existência de um protocolo de atuação a respeitar imediatamente após a aquisição da notícia do crime, que defina os concretos atos que terão de ser desenvolvidos, garantindo-se a efetiva coordenação entre as entidades que os devam praticar e que a sua execução esteja a cargo de profissionais com formação adequada.

Este protocolo de atuação deve aplicar-se a todas as situações de maus tratos ocorridos em contexto de VD, não só aos que se ficam pela punição prevista no art.º 152.º do CP mas também aos que, embora integrando os elementos típicos do crime de VD, configuram a prática de crime mais grave, pelo qual, feita a prova, deve ser o arguido punido.

Deve ser ponderada qual a melhor forma de organizar esta intervenção, propondo-se a criação de uma Rede de Urgência de Intervenção, que possa ser acionada 24 horas por dia, envolvendo as autoridades judiciais, os OPC e as estruturas de apoio à vítima.

Importa, por outro lado, proceder à revisão de instrumentos atualmente utilizados nas situações de VD. Concretamente: o auto de notícia padrão atualmente utilizado; a documentação e a forma de atribuição do EV; o instrumento de avaliação de risco de revitimização.

1 – NOTA PRÉVIA

As recomendações contidas no presente capítulo focalizam essencialmente a intervenção dos OPC nas 72 horas subsequentes à denúncia, que pode constituir um fator de prevenção do homicídio em contexto de VD, apesar de a experiência demonstrar que nem sempre este é antecedido de denúncia.

Esta linha de trabalho decorreu da interpretação efetuada quanto ao mandato desta CTM no domínio da segunda finalidade a prosseguir nos termos do previsto no n.º 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março.

Reconhece-se que as FS constituem um dos grupos profissionais em que relevantes esforços têm sido desenvolvidos ao longo dos últimos anos no sentido de aperfeiçoar as práticas no domínio do policiamento da VD. Não obstante este facto, existe ainda um caminho a percorrer, pretendendo as recomendações contidas no presente capítulo contribuir para o mesmo.

Apesar de as FS se constituírem como uma das principais portas de acesso das vítimas ao sistema de justiça penal e ao sistema de apoio às vítimas (mais de 99% das ocorrências registadas pelos OPC em 2018 foram-no pelas FS), a complexidade da VD remete para a importância de se enfrentar o fenómeno em várias frentes e de forma o mais integrada e articulada possível.

Não se formulam aqui recomendações que visem a atuação concreta do MP ou da magistratura judicial, no respeito pela sua autonomia e independência. No caso do MP, é do domínio público que será a breve trecho publicada pela Senhora Procuradora Geral da República uma diretiva que terá como objetivo a adoção de boas práticas e uniformização de procedimentos no domínio da VD, o que a CTM regista como um instrumento relevante.

A CTM reconhece que importa aperfeiçoar os mecanismos de proteção da vítima para além das 72 horas subsequentes à denúncia, devendo ser introduzidos aperfeiçoamentos ao nível da intervenção dos vários grupos profissionais relevantes, bem como da sua articulação e atuação integrada, nomeadamente ao nível da gestão de casos concretos.

2 – ÂMBITO E OBJETIVOS

A LVD estipula que “os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos” (artigo 28.º, n.º 1), e define um procedimento específico que deve ser desenvolvido nas 72 horas subsequentes à receção de uma denúncia, estabelecendo-se, no artigo 29.º-A, n.ºs 1 e 2, sob a epígrafe “Medidas de Proteção à Vítima”, que:

“1. Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

2. Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.”

Logo que recebida uma denúncia, deverão ser preservados os meios de prova, realizados os atos urgentes de aquisição de prova e de avaliação de risco para a integridade física e psicológica e para a vida da vítima, para que, no prazo máximo de 72 horas, se adquira um conhecimento da situação suficiente que permita uma primeira avaliação da sua consistência indiciária e a adoção de medidas que garantam a proteção da vítima e a contenção do/a denunciado/a.

Esta atuação, que se pretende intensiva e célere, exige uma clara definição dos concretos atos que terão de ser desenvolvidos, a efetiva coordenação entre as entidades que os devam executar e profissionais com formação adequada.

Por isso, o primeiro passo deverá consistir na elaboração de um guião de procedimentos a respeitar imediatamente após a aquisição da notícia do crime, que elenque os diversos aspetos que terão de ser considerados, enuncie critérios de atuação em questões e momentos relevantes e promova uma prática que se alicerce em padrões comuns.

A definição dos procedimentos a adotar suscita, de seguida, o debate sobre duas outras vertentes, que terão de ser consideradas: a) a eventual necessidade de reformular alguns instrumentos utilizados, para que a ação se desenvolva com maior qualidade e eficácia; b) qual o modelo de organização da intervenção que se mostra mais adequado a alcançar os seus objetivos.

A adoção de normas de atuação, como preconizado, exige, por outro lado, a elaboração e implementação de um plano de formação destinado a profissionais que as vão executar.

A CTM procedeu, quanto a esta temática, à audição de organizações não-governamentais (ONG) [Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV); União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR); Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e Associação Plano i], bem como de mulheres vítimas de VD. Foram ainda realizadas visitas ao "Espaço Júlia", em Lisboa, e ao Gabinete de Apoio e Informação à Vítima (GAIV) da Esquadra do Bom Pastor, da PSP, no Porto.

As propostas contidas neste capítulo encontram-se alinhadas igualmente com as recomendações efetuadas pelo GREVIO no contexto da recente avaliação da implementação da Convenção de Istambul por parte de Portugal, e já mencionada no capítulo anterior. Entre tais recomendações, importa referir designadamente algumas das formuladas no contexto do Capítulo IV da referida Convenção relativo à investigação, ação penal, direito processual e medidas de proteção.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

Com a delimitação circunscrita à atuação funcional no prazo das 72 horas após a notícia dos factos e da formalização da denúncia, o diagnóstico efetuado permite sinalizar os seguintes aspetos que justificam a adoção de diferentes procedimentos:

- O disposto no art.º 29.º-A e 31.º da LVD ainda é muito insuficientemente aplicado.
- Continua a ser a vítima quem, em regra, tem de abandonar a residência, inclusive acompanhada do/a/s filho/a/s, permanecendo a pessoa agressora na habitação comum.

- Inexistência de um protocolo uniformizado de atuação policial, de carácter vinculativo, que assegure a proatividade na recolha de prova, seja nas situações de flagrante delito, quase flagrante delito ou fora de flagrante delito, congruente com a dinâmica e a natureza pública do crime de VD.
- Deficiente comunicação entre as autoridades policiais e judiciárias e as vítimas, designadamente na informação sobre os respetivos direitos e na atribuição do EV, de que é exemplo a atual entrega simultânea de dois documentos parcialmente coincidentes sobre os seus direitos e deveres processuais (modelo constante da Portaria n.º 229.º-A/2010, de 23 de abril, e o EV especialmente vulnerável, nos termos do artigo 67.º-A do CPP), o que é um fator acrescido de incompreensão para a vítima sobre a sua intervenção processual e a relação com as diversas entidades, afetando a dignidade desse ato processual formal que teria o objetivo de contribuir para o seu empoderamento.
- As vítimas nem sempre compreendem a avaliação de risco de revitimização que é efetuada quando existe uma denúncia por VD, e também nem sempre lhes é comunicado o grau de risco atribuído.
- O modelo de avaliação de risco encontra-se em vigor desde 01.11.2014, encontrando-se identificados alguns aspetos a aperfeiçoar no mesmo que ainda não foram implementados. Até ao momento não foi realizado um estudo sobre o impacto do instrumento.
- A formação de agentes policiais bem como de magistrados/as para aplicação e valoração do instrumento de avaliação de risco em uso necessita de ser reforçada de modo a viabilizar a sua adequada e eficiente utilização.
- A intervenção de apoio à vítima desenvolvida por técnicos/as especializados/as traz, em regra, uma melhor e mais fácil compreensão, por aquela, dos direitos, deveres e do próprio impulso e dinâmica processuais.
- Existem dificuldades na efetiva garantia do direito da vítima estar acompanhada por técnico/a especializado/a nas diligências processuais em que intervém.
- A vítima que denuncia os factos, para além do relato que efetua nesse momento é, em regra, convocada para voltar a narrá-los no inquérito.
- O Auto padronizado mantém um campo próprio para a vítima declarar se deseja ou não procedimento criminal, apesar de o crime ser público.
- Existem disparidades quanto às práticas de articulação entre os OPC e o MP e em diversos locais as diligências de investigação criminal iniciam-se apenas após rececionada delegação de competências do MP, o que dificulta a adoção de procedimentos uniformizados neste domínio a nível nacional.
- As medidas de proteção à vítima adotadas pelos OPC carecem de maior concretização, não existindo documentação quanto à sua efetiva implementação.
- Quando o comportamento de VD é punido por crime mais grave, por força do disposto na parte final do art.º 152.º n.º 1 do CP, não são, em regra, desencadeados os procedimentos previstos na LVD, nomeadamente quanto à aquisição urgente da prova, à avaliação de risco e à proteção da vítima.
- Necessidade de reforço de formação e de recursos humanos especializados, bem como de estruturas de assessoria e apoio técnico à intervenção e à investigação criminal.

As lacunas identificadas afetam a celeridade, a robustez probatória essencial para a ação criminal, a eficácia da intervenção de proteção e a mobilização e a confiança da vítima, não prevenindo suficientemente o risco de novas ocorrências criminais.

Por outro lado, tem-se revelado, também, muito modesta a utilização de formas de processo penal especiais nas situações de VD, essencialmente o processo sumário e o processo abreviado, os quais constituem, processualmente, respostas adequadas a confirmarem a natureza urgente do procedimento e a garantirem o efeito fortemente dissuasor da punição célere em termos de prevenção geral e especial.

Neste contexto e tendo em vista alcançar os objetivos do presente capítulo, a CTM propõe a existência de procedimentos eficazes de aquisição da prova nas horas e dias imediatamente subsequentes aos factos, o que se revela essencial também para que o MP possa utilizar estas formas de processo no respeito pelos seus pressupostos de facilidade probatória e tempo.

Crê-se que, desse modo, se está a conferir efetiva operacionalidade às normas consagradas na LVD que estabelecem a natureza urgente do processo e sublinham as necessidades de proteção das vítimas do crime.

4 – UMA PROPOSTA DE ATUAÇÃO FUNCIONAL ADEQUADA EM 72 HORAS

A LVD contém um conjunto de normas que visam dar resposta específica a esta realidade sócio criminal, que revela particulares exigências de atuação imediata, de proteção da vítima, de avaliação de risco de revitimização, de aquisição de prova que permita caracterizar o conflito e o desencadeamento de medidas de contenção do agressor.

Isto tanto é válido para as situações em que os factos são puníveis pelo art.º 152.º do CP, como para aqueles em que também podem integrar a prática de crime mais grave e, por força do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo, por ele devam ser punidas.

É para este universo de situações que se formulam as propostas que constam no presente capítulo. Por isso, o procedimento estabelecido no art.º 29.º-A da LVD, que a seguir se desenvolve, deve ser aplicado a todas aquelas situações que se ficam pela punição prevista no art.º 152.º do CP, bem como, as que, embora integrando também os elementos típicos do crime de VD, configuram a prática de crime mais grave, pelo qual, feita a prova, deve ser o/a arguido/a punido/a.

Procedimentos a adotar pelos OPC no prazo máximo de 72 horas após a denúncia por crime de maus tratos cometidos em contexto de violência doméstica

1. Quando existir notícia de um comportamento de maus tratos físicos ou psíquicos contra uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 152.º do CP, o OPC deverá respeitar este protocolo de atuação mesmo se os factos puderem vir a integrar crime mais gravemente punível (por exemplo, ofensa à integridade física grave, tentativa de homicídio, violação, etc.) e por este deverem ser punidos por força da regra expressa no final daquele preceito legal.

2. Nas situações de flagrante delito ou quase flagrante delito (art.º 256.º do CPP), o OPC deve proceder à detenção do/a suspeito/a (art.º 255.º do CPP).

2.1. Sempre que os factos sejam puníveis pelo art.º 152.º, n.º 1 e n.º 2 do CP, a entidade policial elabora auto de notícia, constitui a pessoa detida como arguido/a e apresenta-a ao MP, no mais curto prazo possível sem exceder 48 horas, para julgamento em processo sumário. Deve, entretanto, coligir e preservar os meios de prova.

2.2. Quando o crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos, a pessoa detida será apresentada ao MP.

2.3. Em qualquer dos casos, a detenção efetuada mantém-se até o/a arguido/a ser apresentado/a ao MP e, por decisão deste, tratando-se de crime que integra o conceito de "criminalidade violenta", o detido pode ser privado de quaisquer comunicações, salvo com o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial [art.º 1.º, alínea j) e art.º 143.º, n.º 4, ambos do CPP].

2.4. Sempre que a pessoa detida apresente sinais de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas, deve proceder-se à realização do respetivo teste.

3. Quando tomar conhecimento, por qualquer forma, de factos que constituam VD, mesmo que integrem a prática de crime mais gravemente punível, o OPC, independentemente de lhe ter sido delegada competência para o inquérito, deve assegurar:

3.1. Que seja prestada à vítima a assistência médica, ou outra, de que necessitar.

3.2. A identificação do suspeito, se necessário através do recurso ao disposto no art.º 250.º do CPP.

3.3. À revista de suspeitos, nos termos do art.º 251.º do CPP.

3.4. A identificação de menores de idade ou maiores vulneráveis (em razão da idade, saúde, deficiência ou do seu comportamento) que integrem o agregado familiar da vítima, seja qual for a relação familiar, ou outra, com esta ou com o/a suspeito/a.

3.5. As necessárias providências cautelares quanto aos meios de prova, nos termos do art.º 249.º ao art.º 253.º do CPP, nomeadamente:

3.5.1. A descrição e documentação fotográfica ou videográfica do local e dos sinais da ocorrência dos maus tratos, incluindo, com o seu consentimento, das lesões sofridas pela vítima.

3.5.2. A recolha de informação sobre as pessoas que possam fornecer informação relevante sobre os factos ocorridos.

3.5.3. A apreensão de quaisquer instrumentos que tenham sido utilizados na prática do crime, bem como de aparelhos ou documentação relevantes para a prova, se necessário com a realização de buscas domiciliárias e não domiciliárias (art.º 174.º, n.º 5 e art.º 251.º, n.º 1, ambos do CPP).

3.5.4. A preservação do local do crime e de todos os vestígios aí existentes.

4. Sempre que exista notícia de que menor de idade foi vítima de maus tratos, que presenciou uma situação de VD, que vive com a vítima ou cuja situação seja uma das razões subjacentes ao conflito, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação à CPCJ da sua área de residência, ao MP com competência na jurisdição de família e menores e ao titular do inquérito.

5. Sempre que exista notícia de que maior vulnerável, por razões de idade, saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, foi vítima de maus tratos, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação aos serviços da segurança social, ao MP com competência na jurisdição civil e ao titular do inquérito.

6. A vítima, quando se dirigir às instalações policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção de OPC, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipo de pressões, e ser atendida, de preferência ou sempre que solicitado, por profissional do mesmo sexo. Sendo, por força da lei, uma vítima especialmente vulnerável, qualquer atuação inapropriada pode aumentar a sua fragilização e ou vulnerabilidade.

6.1. A vítima deve ser informada que pode fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha, que poderá ser um/a técnico/a de apoio à vítima (TAV), para a auxiliar na apresentação da denúncia e na prestação de todas as informações com esta relacionadas, bem como na compreensão do que lhe for transmitido, nos pedidos de esclarecimento e de apoio que tenha a formular.

6.2. A vítima deve ser informada que pode ser acompanhada por advogado/a, podendo proceder-se, se necessário, à sua nomeação oficiosa urgente.

6.3. Ser-lhe-á atribuído o Estatuto de Vítima, a menos que seja evidente, em face da informação disponível, que a denúncia não tem qualquer fundamento. A atribuição do Estatuto de Vítima consiste na entrega à vítima de documento-tipo em que estão explicitados os seus direitos e deveres, e à sua explicação de forma clara e entendível.

6.4. Os factos a fazer constar do Auto de Denúncia devem conter a narrativa circunstanciada que foi feita pela vítima.

6.5. A vítima, cumprido o disposto no art.º 134.º do CPP quando for caso disso, assinará o seu relato, que constituirá ato de inquirição em inquérito.

7. Nas situações em que a denúncia não é feita pela vítima, os factos a constar do Auto de Denúncia devem conter a narrativa circunstanciada e serão assinadas pelo/a denunciante. Nesse mesmo ato deve proceder-se à inquirição do/a denunciante como testemunha, cumprindo-se o disposto no art.º 134.º do CPP, quando for caso disso.

8. Caso a investigação não seja avocada pelo MP, o OPC, no prazo máximo de 72 horas, como determina o art.º 29.º-A da LVD, realiza os atos de aquisição da prova necessários para verificar o fundamento da denúncia, definir as medidas de proteção que garantam a segurança da vítima e habilitar o MP a requerer medidas de coação relativamente ao arguido.

8.1. O OPC deve, nomeadamente:

8.1.1. Diligenciar no sentido de identificar e proceder à inquirição de testemunhas presenciais ou não presenciais dos maus-tratos, do seu contexto e antecedentes.

8.1.2. Documentar fotograficamente todos os sinais relevantes do ocorrido, tanto nas coisas como nas pessoas, muito em particular nas vítimas.

8.1.3. Averiguar da existência de armas, quer tenham sido ou não utilizadas, procedendo à sua apreensão.

8.1.4. Recolher toda a informação clínica já disponível sobre as lesões sofridas pela vítima e diligenciar pela realização de exames médico-legais.

8.1.5. Recolher informação sobre comunicações, eletrónicas ou outras, existentes entre o/a arguido/a, a vítima e terceiros, que sejam relevantes para o apuramento dos factos, juntando aos autos a documentação disponibilizada e providenciando pela apreensão da restante e respetivos suportes técnicos, com a respetiva transcrição imediata, se possível.

8.2. Será feito o levantamento de todas as ocorrências anteriores em que tiverem estado envolvidos os sujeitos deste inquérito e as crianças identificadas, com documentação sobre o tema tratado e o estado em que se encontram.

8.3. A avaliação de risco será efetuada de acordo com a ficha atualmente em vigor e nos termos do respetivo Manual de Procedimentos. Será sempre identificado, também, o risco de vitimização de crianças que residam com a vítima. Deve ser feita e confirmada por profissional com formação específica. O resultado deve ser sempre comunicado à vítima.

8.4. Será elaborado plano de segurança e definidas medidas de proteção, que:

8.4.1. Assegurarão a transmissão e explicação à vítima de regras que deve respeitar para sua própria segurança e dos meios de auxílio que pode mobilizar em face de qualquer acontecimento que a possa por em causa.

8.4.2. Definirão os concretos procedimentos a desenvolver pelas forças policiais para a proteção da vítima.

8.4.3. Garantirão o registo das ações desenvolvidas em execução desses procedimentos de proteção.

8.5. Sinalização para aplicação da medida de proteção de teleassistência, caso se trate de uma situação avaliada como sendo de médio ou elevado risco e quando se verifiquem os restantes critérios técnicos para a sua aplicação.

9. Sempre que o OPC constatar que a vítima ou qualquer testemunha relevante são de nacionalidade estrangeira, se poderão deslocar para o estrangeiro, que padecem de doença grave ou são caracterizadas com especial vulnerabilidade decorrente da sua idade ou incapacidade, propõe de imediato ao MP que pondere o requerimento da prestação de declarações para memória futura. Deve-o também propor quando a vítima lhe tenha manifestado a intenção de se afastar do processo.

10. Sem prejuízo de outras situações, nos casos:

10.1. Em que, no decurso das diligências efetuadas, o OPC constate que o/a arguido/a se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro.

10.2. Em que, efetuada a avaliação de risco, se conclui ser média ou elevada a possibilidade de ocorrência de novos maus tratos.

10.3. Em que existem anteriores suspensão provisória do processo ou condenação já cumpridas ou em curso de execução.

10.4. Em que haja incumprimento de medida de coação que se encontre em curso;

o OPC deve propor ao MP a emissão de mandados para detenção do/a arguido/a fora de flagrante delito ou efetuar a detenção em caso de perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária (art.º 30.º, n.º 2 e n.º 3 da LVD).

11. Nos casos em que se mostre necessária a retirada temporária da vítima da sua residência, por vontade da própria ou por não ser possível assegurar naquele momento a sua segurança, e não sendo possível o seu acolhimento por familiar ou pessoa próxima por ela indicados, deve ser diretamente acionado o seu encaminhamento para resposta de acolhimento de emergência [em conformidade com o art.º 26.º, n.º 2, alínea g) do Decreto-regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro] ou acionada a Linha Nacional de Emergência Social (LNES). Em caso algum deve constar dos autos qualquer informação que permita identificar o local em que a vítima se encontra.

12. A força policial acompanhará, auxiliará a vítima e tomará todas as providências necessárias para que esta, nos casos em que abandone a sua residência, possa dela retirar todos os bens pessoais, bem como pertencentes a filhos/as menores e a pessoa maior de idade que se encontre na sua dependência (art.º 21.º, n.º 4 da LVD).

13. Quando da receção da denúncia, será facultada à vítima informação sobre estruturas de atendimento a que pode recorrer para obter apoio. Ser-lhe-á perguntado se pode ser contactada por estas, sendo registado por escrito, em caso de resposta afirmativa, o seu consentimento informado. Esta informação deve ser prestada de modo a motivar a vítima para a obtenção deste tipo de apoio.

14. Nos locais em que haja sido instalado Gabinete de Atendimento a Vítimas de Violência de Género (GAV) junto dos departamentos do MP, e sem prejuízo das estruturas existentes na RNAVVD, o OPC sinaliza imediatamente a situação junto do GAV.

15. No prazo máximo de 72 horas após a apresentação da denúncia, deve ser entregue ao MP toda a informação coligida nos termos anteriores, para que este decida os termos do prosseguimento dos autos.

5 – REFORMULAÇÃO DE INSTRUMENTOS UTILIZADOS

Tratar-se-á, de seguida, da necessidade de revisão de três instrumentos utilizados nas situações de VD, que em conformidade com o já referido no ponto 4 do presente capítulo, deverão ser aplicados tanto nas situações em que os factos são puníveis pelo art.º 152.º do CP, como para aquelas em que também podem integrar a prática de crime mais grave e, por força do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo, por ele devam ser punidas.

5.1. Auto de Notícia/Denúncia

O Auto de Notícia/Denúncia constitui um instrumento de atuação fundamental, quer para o delimitar do objeto inicial do procedimento judiciário, quer na perspetiva de recolha de informação e dados de grande importância para a investigação criminal e para um melhor conhecimento do fenómeno socio-criminal da VMVD (dimensões já abordadas no capítulo anterior do presente relatório).

Por outro lado, como também já foi referido acima (ponto 6.4. dos “procedimentos a adotar pelos OPC no prazo máximo de 72 horas após a denúncia por crime de maus tratos cometidos em contexto de VD”), o Auto de Notícia/Denúncia deve poder incorporar as declarações prestadas pela vítima, que, se não recusar validamente o depoimento, as confirmará com a sua assinatura, valendo como ato de inquirição em inquérito.

Atualmente, o auto padrão contém um campo próprio para a vítima manifestar desejo de procedimento criminal, o qual deverá ser eliminado atenta a natureza pública do crime, e que sempre seria desnecessário quando é a própria vítima a apresentar denúncia.

Necessita, pois, de ser reformulado o auto padrão atualmente utilizado, à luz das propostas formuladas no Capítulo I e neste Capítulo do presente relatório.

5.2. O documento de atribuição do estatuto de vítima

A CTM considera urgente que o modelo de documento comprovativo da atribuição do EV previsto na Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril, seja alterado em conformidade com a consagração formal, em 2015, da vítima como sujeito processual e a publicação do EV em processo penal, tendo as vítimas do crime de VD sido qualificadas como “vítimas especialmente vulneráveis” [art.º 1.º, alínea j) e art.º 67.º-A, n.º 4, ambos do CPP]. A evolução do EV deste crime, que provocou a desatualização do modelo de documento acima referido, levou a que lhe tivesse passado a ser entregue, a par deste, um outro documento respeitante ao estatuto de 2015, em parte coincidente com o primeiro, o que não se tem mostrado adequado a um efetivo esclarecimento da vítima quanto aos seus direitos e obrigações.

Esta situação deve ser ultrapassada, construindo-se um novo documento que elenque os direitos e deveres inerentes ao atual EV de VD (com a abrangência referida no ponto 1. dos “procedimentos a adotar pelos OPC no prazo máximo de 72 horas após a denúncia por crime de maus tratos cometidos em contexto de VD”), com um paradigma comunicacional de efetiva prestação de informação, que seja claro, compreensível e forneça indicações práticas essenciais para a sua operacionalização.

Propõe-se, ainda, que, para lhe conferir maior dignidade e facilidade de utilização, seja entregue à vítima um documento/cartão personalizado que a identifique junto dos diferentes serviços e entidades como vítima de VD, dele constando uma súmula dos seus direitos e deveres, e indicações práticas para a sua utilização.

5.3. Avaliação de risco de revitimização e proteção da vítima

A CTM considera ainda necessário abrir a reflexão quanto à eventual necessidade de se proceder à revisão do atual instrumento de avaliação e reavaliação de risco de revitimização, avaliando a experiência da sua aplicação, tomando em consideração as alterações legais que sobrevieram desde a sua criação.

Julga-se oportuno que, no âmbito desta revisão, se analisem e reforcem os procedimentos de avaliação de risco (para além daqueles já previstos e que refletem prazos diferenciados em função do nível de risco atribuído), de modo a garantir-se, nomeadamente, a sua concretização no contexto da fase de julgamento (art.º 34.º-A da LVD).

Aquela revisão deve ainda permitir a incorporação de indicadores que identifiquem o risco de vitimização de crianças no contexto de VD, bem como de outras vítimas em situação de vulnerabilidade acrescida em razão de outros fatores, tais como idade, etnia, religião, orientação sexual, identidade de género, deficiência, etc.

Devem igualmente ser definidos procedimentos para quando a vítima se recusa a colaborar na avaliação ou na reavaliação de risco.

Assim como devem ser definidas normas de atuação tendo em vista a operacionalização da proteção da vítima após o termo do processo, nos casos previstos no art.º 24.º, n.º 3 da LVD.

6 – PASSOS A DAR

6.1. A implementação da proposta de atuação funcional nas 72 horas subsequentes à notícia do crime

No ponto 4 do presente capítulo, foi apresentada uma proposta contendo o elenco de procedimentos que, tendo em conta a dinâmica da ação dos OPC, devem ser desenvolvidos com vista à proteção e apoio à vítima, à preservação e aquisição urgente da prova, à contenção e definição da situação processual da pessoa agressora e ao desencadeamento e articulação com os procedimentos que corram simultaneamente termos na área de família e menores.

A implementação dos mesmos exige dos aplicadores: por um lado, a clara compreensão dos seus objetivos e necessidade prática, dos seus fundamentos jurídico-científicos, do seu encadeamento e da interligação que entre eles se estabelece; por outro, impõe, nalguns dos seus aspetos, a harmonização de procedimentos concretos, a construção de rotinas e o treino, para agilização do seu cumprimento.

Por isso, para que se implemente a qualidade e a eficácia da ação, importa que se promova a capacitação dos OPC, bem como a construção de suportes técnicos adaptados às novas exigências.

A atuação funcional nas 72 horas subsequentes à notícia do crime deve ter por base um manual sucinto e pedagógico, de fácil leitura e consulta, que, a propósito de cada ponto, explicita o seu fundamento jurídico-legal, prático e ou científico, e forneça informação operativa essencial, a ser construído por uma equipa que integre as estruturas formativas e operacionais dos OPC, o Centro de Estudos Judiciários e a PGR.

6.2. Acompanhamento e ponderação sobre novos modelos de organização da intervenção

A solução adotada para a organização da intervenção é de grande importância para a obtenção de bons resultados, assim como o é a implementação de todos os meios previstos na lei para a sua operacionalização. Por isso, importa avaliar as experiências já existentes e ponderar sobre os pilares em que deve assentar um modelo capaz de responder com celeridade, qualidade e eficácia às situações de VMVD.

Assim, o modelo recentemente criado e instalado, por protocolo entre o MJ, PGR e ONG, que visa o funcionamento de GAV junto dos departamentos do MP (art.º 27.º, n.º 3 da LVD), deverá ser alvo de monitorização e avaliação em ordem a permitir concluir se constitui solução de atuação funcional articulada e concentrada para a proteção e apoio eficaz às vítimas de crime e simultaneamente de assessoria técnica especializada, para, assim, se ponderar a validação da implementação a nível nacional.

Do mesmo modo, importará agilizar a monitorização e avaliação dos atuais modelos de organização do policiamento da VD existentes nas FS, de modo a analisar o cumprimento dos objetivos definidos e a ponderar a eventual disseminação de modelos específicos, adaptados às diferentes realidades territoriais, como os que existem no contexto do GAIV da Esquadra do Bom Pastor, no Porto, e do "Espaço Júlia", em Lisboa, no caso da PSP, e no contexto do Projeto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas), no caso da GNR.

A resposta de qualidade à VMVD, no âmbito judiciário, exige, por outro lado, que se implemente o disposto no art.º 26.º da LVD: "*Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais devem, sempre que possível, incluir assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica*".

Para se obter uma resposta rápida, de qualidade e eficaz nas situações de VMVD, logo que delas haja conhecimento, importa desenvolver e generalizar um modelo de atuação urgente articulado, envolvendo operadores policiais, judiciários e membros das estruturas e respostas de apoio à vítima. Esse modelo deve, a nosso ver, tomar em consideração as seguintes proposições:

- 1.ª Criação de uma Rede de Urgência de Intervenção.
- 2.ª A rede de urgência deve ser constituída por:
 - a) Piquetes de membros especializados dos OPC, com disponibilidade permanente (24h/dia) e uma dimensão geográfica adequada.
 - b) Magistrados/as do MP em função de turno permanente.
 - c) Membros das estruturas de atendimento da RNAVVD ou dos GAV, disponíveis 24h/dia.

d) Linha telefónica específica, de conhecimento público, disponível 24h/dia e que, ao ser acionada, desencadeia intervenção imediata.

3.^a A rede de urgência deve estar dotada de meios humanos adequadamente dimensionados e com a formação específica necessária.

4.^a Os piquetes dos OPC devem estar equipados com os meios técnicos necessários à obtenção da prova neste tipo de criminalidade (ponto 4. do presente capítulo).

5.^a A proteção da vítima deve ser assegurada e concretizada em articulação com as entidades que integram a RNAVD.

CAPITULO III

Reforço e diversificação dos modelos de formação em matéria de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea c) do número 3 da RCM n.º 52/2019, de 6 de março].

SUMÁRIO EXECUTIVO

Apesar do investimento feito em matéria de formação e capacitação de profissionais, esta continua a apresentar-se como uma área deficitária, a carecer de reestruturação e reforço. Da análise da oferta formativa existente e do seu real impacto na qualidade dos serviços prestados, identificam-se fragilidades ao nível dos conteúdos, ao nível do processo e modelo formativos e ao nível da visão estratégica.

As linhas de ação agora definidas assentam na necessidade de atualização contínua de conhecimentos e competências e na resposta às necessidades de um exercício profissional esclarecido, numa visão holística, integradora, multidisciplinar e interdisciplinar dos conteúdos formativos, na diferenciação das respostas em função do momento da intervenção e do grau de especialização exigido, bem como no desenvolvimento da formação como meio de promover a intervenção integrada e colaborativa de grupos de profissionais num mesmo território.

A par da formação teórica, deverá ser dada particular importância à análise de casos práticos e à formação dirigida ao treino profissional e à execução de protocolos de atuação, e também aos aspetos comportamentais e atitudinais.

A operacionalização destas linhas de ação deverá concretizar-se através de um Plano Anual de Formação, a elaborar conjuntamente por todas as áreas governativas com atribuições em matéria de prevenção e combate à VMVD, devendo a formação ser impulsionadora da constituição de redes locais de intervenção integrada. Para tanto, os grupos de formação deverão abranger, em regra, profissionais das diferentes áreas e também, sempre que adequado, da RNAVVD, privilegiando-se a formação através de metodologias presenciais.

Elencam-se neste relatório as áreas temáticas que, não pretendendo constituir uma lista exaustiva, se afiguram, neste momento, como prioritárias e com maior relevância para um melhor apetrechamento dos/as profissionais e um incremento da qualidade da intervenção.

1 – ÂMBITO

A terceira área prioritária de intervenção a abordar pela CTM versa sobre o reforço e diversificação dos modelos de formação, que devem integrar módulos e ações comuns envolvendo os OPC e as magistraturas, e valorizar a análise de casos concretos.

Não obstante o investimento que algumas áreas setoriais têm feito na formação e qualificação de profissionais, sobretudo nos últimos anos, continua a afigurar-se como uma área manifestamente deficitária, a carecer de reestruturação e reforço.

Esta necessidade encontra-se plasmada nas recomendações do relatório do GREVIO, dirigidas a Portugal no domínio do artigo 15.º da Convenção de Istambul, publicado pelo Conselho da Europa a 21 de janeiro de 2019, na epígrafe “Formação de profissionais”, nomeadamente na:

Recomendação do parágrafo 99: a. introduce compulsory initial training on all the forms of violence against women covered by the Istanbul Convention in the vocational and professional curricula for health professionals; b. expand and make compulsory the available in-service training for practicing health professionals, including on how to track and collect data on victims of violence; c. improve the capacity of health professionals to identify and provide appropriate treatment to victims of female genital mutilation; d. pursue their efforts to ensure that all law-enforcement officials who might enter into contact with victims receive continuous training on violence against women, which places a strong emphasis on the need to understand the dynamics of violence against women and on the role of law-enforcement agencies in seeking evidence to prosecute cases of violence; e. expand the available initial and in-service training opportunities for members of the judiciary to address all forms of violence against women covered by the Istanbul Convention, based on the development of appropriate guidelines; f. provide for compulsory professional training for serving legal professionals.

E, ainda, nas recomendações já aceites e em implementação do 3.º Exame Periódico Universal de Portugal em matéria de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de maio de 2019, quando se refere “... develop a training program on gender equality and human rights for judges and judicial bodies in general, which contributes to eradicate impunity in cases related to domestic violence.”.

2 – PRINCIPAIS FRAGILIDADES IDENTIFICADAS

Da análise dos modelos e referenciais de formação dos grupos profissionais dos principais setores envolvidos na temática da VMVD (cidadania e igualdade, saúde, segurança, educação, solidariedade e segurança social, justiça, proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens e organizações de apoio à vítima), bem como da auscultação de quem beneficia dos serviços, sublinham-se as principais fragilidades identificadas.

2.1. Fragilidades ao nível dos conteúdos

- Diversidade concetual e falta de harmonização das diversas “linguagens”.
- Falta de visão de conjunto na formação dos vários grupos de profissionais, com enfoque nos seus aspetos específicos, em detrimento de abordagens mais holísticas e colaborativas.
 - Desequilíbrio entre as componentes teóricas e as práticas, com maior enfoque nas primeiras e pouco ajustamento ao “saber fazer”.
 - Manuais de formação eminentemente teóricos, com pouca divulgação junto de profissionais e pouco direcionados para uma ação profissional esclarecida.
 - Referenciais de formação genéricos e pouco consistentes com a prática profissional.

2.2. Fragilidades ao nível do processo e modelo formativo

- Ausência de critérios de seleção de formandos/as e ou critérios pouco claros.
- Ausência de perfis de entrada e de saída pré-definidos.
- Ausência de avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos com a formação.
 - Ausência de avaliação de impacto.
 - Tempos de formação não ajustados, nomeadamente por defeito, às exigências dos temas a tratar.
 - Metodologias de formação maioritariamente expositivas, com pouco espaço para a partilha de (boas) práticas, dúvidas, confronto de ideias, discussão de casos práticos, experimentação e treino de procedimentos, entre outras.
 - Insuficiência dos critérios para a seleção de formadores/as, que se reflete na não sedimentação de um corpo docente e, por vezes, na sua pouca consistência teórica e ou prática.
 - Ausência de uma bolsa de formadores/as especializados/as e acreditados/as, para formação tanto nas áreas transversais como nas específicas.

2.3. Fragilidades ao nível da visão estratégica

- Em algumas áreas setoriais, a formação em VMVD não tem sido considerada prioritária.
 - Ausência de diagnósticos de necessidades de formação.
 - Insuficiência na formação específica de profissionais.
 - Desproporção do número de profissionais abrangidos/as pela formação face ao universo dos/as que diretamente intervêm na problemática.
 - Não obrigatoriedade de formação inicial e ou contínua.
 - Ausência de impacto da formação no percurso profissional.
 - Planos de formação intermitentes e sem lógica de continuidade (formação “avulsa”).
 - Insuficiente utilização da atividade formativa para a criação de redes territoriais multissetoriais.

3 – AS LINHAS DE FORÇA DA FORMAÇÃO A DESENVOLVER

Quando se fala de reforço da capacitação profissional, importa tomar em consideração três categorias distintas de profissionais, atendendo ao momento em que contactam com a(s) vítima(s) de VMVD e ao grau de exigência e ou de especialização que a respetiva intervenção exige.

3.1. Profissionais não especializados/as

Incluem-se nesta categoria todos/as os/as profissionais de serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional e Local, e de outros que prestem serviço público, que, tendo uma intervenção de carácter genérico no âmbito das respetivas atribuições (cidadania e igualdade, saúde, segurança, educação, solidariedade e segurança social, justiça, proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens, entre outros) tomem conhecimento de uma situação que pode configurar VMVD.

Estes profissionais devem adquirir as seguintes competências essenciais:

- Identificação da situação de violência (screening).
- Atendimento.
- Identificação do risco.
- Referenciação para profissionais/serviços especializados.

3.2. Profissionais especializados/as

Incluem-se nesta categoria todos/as os/as profissionais de serviços e organismos da Administração Pública Central, Regional e Local, e de outros que prestem serviço público, que, em cada uma das áreas de atuação, intervêm de forma especializada cada vez que seja identificada, por si ou por profissionais não especializados/as, uma situação de VMVD.

No âmbito das respetivas atribuições, estes/as profissionais devem adquirir as competências referidas para os/as profissionais não especializados, bem como:

- Avaliação e gestão do risco.
- Avaliação das necessidades da vítima e prestação de apoio.
- Proteção e segurança adequadas.
- Elaboração de plano de segurança.
- Articulação com a RNAVD.

3.3. Técnicos/as de Apoio à Vítima (TAV)

Integram-se nesta categoria os/as profissionais a exercer funções numa das respostas previstas nos art.º 60.º, 61.º, 61.º-A e 62.º da LVD, na sua atual redação, habilitados para o efeito nos termos do disposto no Despacho n.º 6810-A/2010, de 16 de abril de 2010, designadamente pela frequência, com aproveitamento, de 90 horas de formação para técnicos de apoio à vítima.

A centralidade da formação para a melhoria dos serviços prestados exige uma modificação estrutural na forma como esta é encarada e organizada. Tanto no que respeita às categorias acima referidas, como a todos/as os/as outros/as profissionais envolvidos na temática da VMVD.

A formação e ou capacitação de todos/as os/as profissionais que intervêm em qualquer fase ou a qualquer nível da prevenção e combate à VMVD deverão respeitar 12 linhas de força essenciais que de seguida se apresentam.

Linhas de força essenciais para a formação e ou capacitação de profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica

1.ª Os temas, duração e objetivos da formação devem ser definidos à luz das necessidades formativas detetadas em cada setor e para a boa resposta global do(s) sistema(s) de intervenção. Devem constituir um processo de atualização de conhecimentos, de criação de competências profissionais e reflexão sobre a experiência, bem como de aquisição de informação sobre novas realidades ou modelos de intervenção.

2.^a Cada tema deve ser desenvolvido numa perspectiva multidisciplinar e interdisciplinar, promovendo-se a interação e a complementaridade entre formadores/as de áreas diversas no decurso da mesma ação formativa, para que seja promovida a compreensão, a reflexão e a aquisição de um conhecimento diversificado.

3.^a Deve ser preocupação central a promoção de uma prática informada e continuamente refletida, atribuindo-se, para tal, particular importância à análise de casos práticos e à formação dirigida ao treino profissional e à execução de protocolos de atuação definidos.

4.^a A formação deve envolver conjuntamente profissionais cuja atividade se intersecciona ou complementa, fomentando conhecimento e compreensão mútuos, a interação, a cooperação e uma visão mais ampla do escopo das funções de cada um.

5.^a Deve ser privilegiada a formação através de metodologias presenciais, uma oferta formativa regular, disponível em todo o território nacional e sem custos para os/as participantes.

6.^a O recrutamento de formadores/as, com boas qualidades pedagógicas e capacidade de trabalho em equipa, deve ter três origens: académicos/as com reconhecidos conhecimentos sobre o tema; profissionais de reconhecida competência, com capacidade de reflexão e sistematização da experiência; membros de organizações da sociedade civil com responsabilidades na gestão de respostas e no apoio às vítimas.

7.^a Os conteúdos das ações de formação devem responder às necessidades do exercício profissional dos/as seus/suas destinatários/as, melhorando os seus conhecimentos e a capacidade de os aplicar.

8.^a Os métodos formativos devem ser ativos, motivadores, demonstrativos da relevância profissional dos conteúdos da formação e adequados ao desenvolvimento do saber-fazer com autonomia.

9.^a Devem coexistir a formação obrigatória e a formação disponibilizada para profissionais que a queiram voluntariamente frequentar.

10.^a Deve existir formação obrigatória dirigida: a) a quem vai exercer de novo uma determinada atividade ou função; b) a profissionais já em exercício, quando existam alterações do quadro normativo, do enquadramento das suas funções ou de procedimentos; c) para atualização e reflexão sobre a experiência, de acordo com um plano de formação pré-estabelecido.

11.^a Das ações de formação obrigatórias deve resultar a construção e publicação, a curto prazo, de um dossier técnico-pedagógico organizado pelos/as formadores/as, que, designadamente, contenha a informação disponibilizada durante a ação e reflita os debates e trabalhos desenvolvidos no seu decurso.

12.^a Deve ser efetuada a avaliação da aquisição dos conhecimentos e competências decorrente de cada ação de formação.

4 – PLANO ANUAL DE FORMAÇÃO CONJUNTA

As áreas governativas com trabalho direto nas matérias em análise e com competência de capacitação dos/as respetivos/as profissionais devem:

- Elaborar diagnósticos de necessidades formativas dos seus grupos profissionais.
- Elaborar conjuntamente um Plano Anual de Formação que inclua a respetiva dotação orçamental, a definição de objetivos, de metas e do impacto esperado com a sua implementação.
- Identificar, por critério territorial a definir pelas áreas governativas envolvidas, os/as profissionais de referência em matéria de intervenção integrada em VMVD, tendo em vista a constituição de grupos de formação de composição heterogénea e de base territorial.
- Integrar nos grupos de formação as organizações da sociedade civil que, num determinado território, gerem respostas da RNAVVD, sempre que para tal se mostre necessário.
- Identificar um conjunto de profissionais, académicos/as e peritos/as para integrar a Bolsa de Formadores/as especializados/as.

5 – TEMAS PRIORITÁRIOS DE FORMAÇÃO

O Plano Anual de Formação acima referido deve conceder prioridade a ações de formação que visem a aquisição de conhecimentos e competências nas seguintes matérias:

Terminologia conceptual e técnica

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de VMVD, devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: significado, sentido e explicação dos termos e conceitos utilizados no âmbito do estudo e ação, nos diversos domínios técnico-científicos, designadamente sobre relações familiares e análogas, sexo e género, igualdade e violência de género, sexualidade e relações de intimidade; instrumentos nacionais e internacionais de regulação e intervenção.

VMVD e o regime jurídico

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de VMVD, que nele deverão intervir conjuntamente, podendo ser dividida em módulos autónomos assim como comportar a existência de módulos para maior aprofundamento e desenvolvimento de aspetos específicos de cada área profissional.
- Temáticas: características e dinâmica da VMVD; estudo e análise da LVD e dos crimes de mutilação genital feminina, violência doméstica e perseguição; estudo e análise dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual; normas processuais penais com maior incidência nestes domínios; relação com a condução dos processos e decisões sobre regulação do exercício das responsabilidades parentais e a situação de maiores acompanhados.

Diplomas e experiências internacionais na área da VMVD

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de VMVD, devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: apresentação e reflexão sobre instrumentos jurídicos internacionais que vinculam o estado português em matéria de igualdade, não discriminação e combate à VMVD; análise de experiências relevantes existentes noutros países de implementação das políticas e medidas que daqueles constam.

Prevenção, deteção e denúncia do crime de VD

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais das áreas não judiciárias.
- Temáticas: abordagens pedagógicas de prevenção e de sensibilização; identificação das situações de violência (screening), preparação e denúncia do crime de VD.

Identificação, intervenção e sinalização de crianças e ou jovens vítimas ou expostos/as à VMVD

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de infância e juventude.
- Temáticas: identificação da possível exposição de crianças e ou jovens à VMVD e proceder à sua confirmação; como intervir quando se detetam estes casos; ação das entidades, das CPCJ e dos tribunais.

A mobilização de recursos e apoios às vítimas

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de VMVD, devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: estatuto da vítima; impacto psicossocial da vitimização; RNAVVD; serviços da saúde e da segurança social; autarquias locais; competências e dinâmicas de articulação interinstitucional e interoperabilidade territorializada; consulta, aconselhamento e apoio judiciário.

Atendimento, acolhimento, informação e audição da vítima

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais com intervenção em matéria de VMVD, devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: linhas de emergência, de apoio e de informação; contacto com a vítima no seu meio e no local do crime; acolhimento da vítima quando procura auxílio; informação a prestar à vítima; condições e termos em que deve ser efetuada a audição da vítima; competências comportamentais e atitudinais do atendimento; atendimento de vítimas em situação de vulnerabilidade acrescida em razão de outros fatores, tais como idade, etnia, religião, orientação sexual, identidade de género, deficiência, etc.

Meios de prova e de obtenção de prova em matéria da VMVD:

- Destinatários/as: magistrados/as e OPC.
- Temáticas: Regime jurídico dos meios de prova e de obtenção de prova em processo penal; as condições, os aspetos técnicos, como podem ser mobilizados e os resultados que podem ser obtidos; a avaliação e a suficiência da prova.

Procedimentos a adotar nas 72 horas após a denúncia por crime de maus-tratos cometidos em contexto de VD (proposta formulada no Capítulo II)

- Destinatários/as: magistrados/as, OPC, membros da RNAVVD e CPCJ.
- Temáticas: Atuação prevista no art.º 29.º-A da LVD, a desenvolver nas 72 horas posteriores à denúncia, contextualizada na perspetiva mais vasta do apoio e proteção à vítima e do desenvolvimento do processo penal então iniciado: aspetos legais, de enquadramento teórico e de aplicação.

Avaliação e gestão do risco de revitimização:

- Destinatários/as: magistrados/as, OPC e todos/as os/as profissionais de organizações da sociedade civil que gerem estruturas e respostas em matéria de VMVD, devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: a aplicação da RVD 1L e RVD 2L; identificação e avaliação de risco e suas consequências; avaliação de risco nas várias fases processuais; aspetos psicossociais dos agressores/as; medidas de proteção à vítima, implementação e acompanhamento; medidas de coação a aplicar à pessoa agressora, implementação e acompanhamento.

Análise Retrospectiva de Homicídio em VD:

- Destinatários/as: todos/as os/as profissionais dos setores cuja ação foi analisada e que foram destinatários/as de recomendações formuladas pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), devendo partilhar as mesmas ações de formação.
- Temáticas: estudo e debate sobre os relatórios publicados pela EARHVD, suas conclusões e recomendações.

Lisboa, 28 de junho de 2019